



# A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes nas Legislações de Argentina, Brasil, Paraguai: alternativas de harmonização para o Mercosul

Marcia Anita Sprandel

Henrique José Antão de Carvalho

Adriana Mourão Romero



**Infância e Adolescência  
prevenida da exploração  
sexual na Tríplice Fronteira**



Financiado pelo Departamento de Trabalho  
dos Estados Unidos

# A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes nas Legislações de Argentina, Brasil, Paraguai: alternativas de harmonização para o Mercosul

Marcia Anita Sprandel

Henrique José Antão de Carvalho

Adriana Mourão Romero



**Infância e Adolescência  
prevenida da exploração  
sexual na Tríplice Fronteira**



Financiado pelo Departamento de Trabalho  
dos Estados Unidos

Copyright© Organização Internacional do Trabalho 2004

Primeira Edição 2004

As publicações da Oficina Internacional do Trabalho gozam de proteção dos direitos de propriedade intelectual, em virtude do protocolo 2 anexo à Convenção Universal sobre Direitos do Autor. Não obstante, certos resumos breves destas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, com a condição de que se mencione a fonte. Para obter direitos de reprodução ou de tradução deve-se enviar solicitações correspondentes ao Escritório de Publicações (Direitos do Autor e Licenças), Oficina Internacional do Trabalho, CH-1211 Genebra 22, Suíça. Os pedidos serão bem-vindos.

**CARVALHO, Henrique; ROMERO, Adriana; SPRANDEL, Márcia (Coord)**

A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes nas Legislações da Argentina, Brasil e Paraguai: alternativas de harmonização para o MERCOSUL

Assunção, OIT/ Programa IPEC Sudamérica, 2004. 124 p.

LEGISLAÇÃO/COMPARAÇÃO/HARMONIZAÇÃO/  
PROSTITUIÇÃO/TRABALHO FORÇADO/CRIANÇAS/MERCOSUL/  
FRONTEIRA/ACORDO INTERNACIONAL/PARAGUAI/  
ARGENTINA/BRASIL.

ISBN: 92-2-815799-2

ISBN: 92-2-815800-X versão web, pdf

Dados de Catalogação da OIT

As denominações empregadas, conforme a prática das Nações Unidas, e a forma como se apresentam os dados nas publicações da OIT, não implicam nenhum juízo por parte da Oficina Internacional do Trabalho sobre a condição jurídica de nenhum dos países, zonas ou territórios citados ou de suas autoridades, tampouco à delimitação de suas fronteiras. A responsabilidade das opiniões expressas nos artigos, estudos e outras colaborações assinadas incumbe exclusivamente a seus autores e sua publicação não significa que a OIT as sancione.

As referências a empresas, processos ou produtos comerciais não implicam aprovação alguma pela Oficina Internacional do Trabalho e o fato de não mencionar empresas, processos ou produtos comerciais não implica em nenhuma desaprovação.

As publicações da OIT podem ser obtidas no escritório para o Brasil: Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF, 70800-400, tel.: (61) 2106 4600, nos escritórios locais de vários países, ou solicitando a: Las Flores 275, San Isidro, Lima 27 – Peru. Apartado 14-24, Lima, Peru.

Visite nosso site: [www.oit.org.pe/ipec](http://www.oit.org.pe/ipec)  
Impresso no Paraguai

## SUMÁRIO

Prólogo _____	5
Siglas utilizadas _____	7
Resumo Executivo _____	9
Introdução _____	15
<b>Capítulo 1</b> - Algumas observações sobre as legislações do Brasil, Paraguai e Argentina no combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes _____	19
<b>Capítulo 2</b> - As propostas de harmonização e cooperação judicial/jurisdicional em discussão no âmbito do Mercosul _____	53
<b>Capítulo 3</b> - As possibilidades de harmonização a partir da assinatura de acordos internacionais _____	77
<b>Capítulo 4</b> - Recomendações _____	91
Bibliografia _____	99
<b>Anexo 1</b> – Proposta de Acordo Trilateral (Brasil, Argentina, Paraguai) _____	103
<b>Anexo 2</b> – Recomendações aos Comitês Locais e Nacionais e às Comissões Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil _____	119



# Prólogo

Marcia Anita Sprandel (Coord.), Adriana Mourão Romero, Henrique José Antão de Carvalho

A promoção e defesa dos princípios e direitos fundamentais no trabalho são compromissos outorgados pela comunidade internacional à OIT. Sua determinação é dirigir ações para promover a justiça e o progresso social com vistas a evitar atitudes e práticas que consideram o trabalho humano como simples mercadoria. A Organização Internacional do Trabalho combate energicamente o trabalho forçado de adultos e de crianças.

Em 1999, ao aprovar por unanimidade a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, a OIT considerou o tráfico e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como práticas análogas à escravidão e convocou todos os países a definirem medidas urgentes e imediatas para sua proibição e erradicação.

No âmbito do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil, conhecido pela sigla em inglês IPEC, a OIT tem desenvolvido, desde 1993, programas de combate ao tráfico de crianças e adolescentes para trabalhos forçados, incluindo a exploração sexual. Após o primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial Infantil, realizado em Estocolmo em 1996, estes programas vêm sendo ampliados e atualmente há mais de 30 países desenvolvendo intervenções nesta área na Ásia, África, América Latina e Europa.

Com o financiamento do Departamento do Trabalho dos Estados Unidos foi possível incluir a região da tríplice fronteira, Argentina, Brasil e Paraguai no conjunto das intervenções mundiais destinadas à prevenção e eliminação dessa forma extrema de exploração de crianças e adolescentes. Este estudo constitui um valioso aporte para as necessárias medidas de redefinição de um marco legal que facilite o combate eficaz ao tráfico e exploração de crianças e adolescentes no comércio sexual.

Ao revisar a legislação dos países envolvidos e analisar acordos, tratados e protocolos formulados no âmbito do MERCOSUL, este trabalho propõe uma nova lógica de cooperação entre os países para o combate à exploração sexual comercial infantil na região; extrapolando os limites dessa tríplice fronteira. As recomendações às Comissões Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil, aos Comitês Nacionais e Locais de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Infantil e a Proposta de Acordo Trilateral para a Argentina, Brasil e Paraguai são ferramentas que necessitam ser incorporadas ao cotidiano de trabalho dos operadores de direito, dos governos, das organizações de trabalhadores e de empregadores e das organizações não governamentais em toda a região.

Isa Ferreira

Coordenação Programa  
da Tríplice Fronteira

Agustin Muñoz Vergara

Diretor Geral da OIT para as Américas

Paraguai, abril de 2004.

# Siglas utilizadas

CCM	Comissão de Comércio do Mercosul
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CMC	Conselho do Mercado Comum
CONAETI	Comisión Nacional para la Erradicación del Trabajo Infantil
CPC	Comissão Parlamentar Conjunta
FCES	Foro Consultivo Econômico-Social
GAATW	Global Alliance against Traffic in Women
GMC	Grupo Mercado Comum
IPEC	Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
RESINF	Rede Internacional de Informação de Segurança Pública
SAM	Secretaria Administrativa do Mercosul
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SISME	Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância





# Resumo Executivo

Marcia Anita Sprandel (Coord.), Adriana Mourão Romero, Henrique José Antão de Carvalho

O presente trabalho é resultado do componente de estudos e diagnósticos do Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes na Tríplice Fronteira (Argentina, Brasil, Paraguai) executado pela OIT. Configura-se como um exercício inicial de comparação entre as legislações de Brasil, Paraguai e Argentina, com o objetivo de produzir propostas de aperfeiçoamentos e harmonizações, além da sugestão de um acordo trilateral e de políticas públicas que possibilitem a prevenção e eliminação da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na área de tríplice fronteira.

Com base na Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil (1999) e na Recomendação 190 que a complementa, assim como nos demais instrumentos internacionais pertinentes ao tema, o estudo tem como referência a constatação de que enquanto no âmbito do direito penal os crimes sofisticam-se cada vez mais, tornando-se transnacionais e desafiando os conceitos clássicos de soberania, as leis não acompanham tais evoluções, encontrando extrema dificuldade para liberarem-se do princípio da territorialidade. Torna-se evidente que para combater tais manifestações transnacionais da criminalidade é fundamental que além da análise das legislações nacionais sejam examinadas as inúmeras formas de cooperação interjurisdicional existentes ou em estudo.

A harmonização das legislações penais entre os países do Mercosul ainda não está na ordem do dia dos governantes. Além de o mercado comum ser pensado até então apenas em termos de intergovernabilidade e não de supranacionalidade, há uma consciência geral de que qualquer proposta de harmonização seria um projeto de décadas, envolvendo a participação de um grupo multidisciplinar composto pelos maiores especialistas em direito penal, internacional e constitucional e operadores de direito dos três países, bem como

representantes diplomáticos e de organizações não-governamentais que se dedicam ao estudo do tema.

O trabalho apresenta resumos das legislações dos três países e um quadro comparativo dos seus Códigos Penais, embora não objetive de forma alguma propor a criação de um Código Penal Único ou inferir em assuntos penais dos países vizinhos, propondo alterações em suas leis. Trata-se, antes disso, de uma proposta de trabalho e conhecimento entre as partes, a ser amplamente divulgada e discutida. A seguir, o trabalho identifica as propostas de harmonização e cooperação judicial/jurisdicional em discussão no âmbito do Mercosul.

O instrumento mais avançado em termos de colaboração entre Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai para o enfrentamento da criminalidade é o **Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul**, assinado em 1996, em San Luis, na Argentina. O Protocolo parte do pressuposto de que o Tratado de Assunção implica no compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações em função de objetivos comuns; que estes objetivos devem ser fortalecidos com normas que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Partes e que as atividades delituosas representam uma grave ameaça, manifesta através de modalidades criminais transnacionais nas quais freqüentemente as provas se situam em diferentes países.

A operacionalidade do sistema se dá através de Autoridades Centrais designadas em cada país, encarregadas de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.

Até a presente data, apenas a Argentina incorporou o Protocolo a seu ordenamento jurídico interno. O governo brasileiro regulamentou os processos de cooperação judiciária internacional por meio de portaria do Secretário Nacional da Justiça/ Ministério da Justiça (na qualidade de Autoridade Central para enviar e receber solicitações de assistência mútua em matéria penal) publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2002.

Brasil, Paraguai e Argentina, assim como Bolívia e Chile, também são signatários do **Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no Mercosul, República**

**da Bolívia e República do Chile**, de 1999. O Plano objetiva a coordenação de esforços das Forças de Segurança e/ou Policiais e demais Organismos de Controle de cada Estado Parte e Associado do Mercosul no combate a organizações criminais relacionados com narcotráfico; terrorismo; lavagem de dinheiro; contrabando; tráfico de crianças<sup>1</sup>; roubo / furto de veículos automotores; tráfico ilícito de material nuclear e/ou radioativo; migrações clandestinas e depredação do meio ambiente.

No âmbito do tráfico de crianças, está previsto o intercâmbio de informações sobre crianças desaparecidas e/ou perdidas, entre os organismos de Controle Migratório, Forças de Segurança/ou Policiais da Região, principalmente nas ações realizadas nos Passos Internacionais, Aeroportos, Estações Ferroviárias, Terminais de Ônibus e Portos. Tal ação deverá ser complementada com uma base de dados denominada "Informação sobre Tráfico de Menores", a ser implementada no Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul (SISME). Outra ação prevista se refere à determinação de lugares e à identificação de pessoas e organizações criminosas envolvidas na exploração e perversão de crianças, incluídos os relacionados com a atividade turística. Também inclui a desarticulação de associações ilícitas dedicadas à venda e comercialização de material pornográfico infantil.

Em junho de 2000, o Conselho do Mercado Comum, reunido em Buenos Aires, aprovou uma **Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em matéria de Tráfico de Menores entre os Estados Partes do Mercosul**, que determina que os Estados Partes reafirmem a plena vigência das disposições da Convenção Sobre os Direitos da Criança e da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Crianças, comprometendo-se a realizar todas as ações necessárias para seu efetivo cumprimento e que aqueles Estados Partes que não tenham ratificado alguma delas, deverão realizar as ações internas para sua rápida ratificação e vigência.

<sup>1</sup> A expressão **crianças** está sempre referida às pessoas de ambos os sexos com idade inferior a 18 anos.

Além disso, a Complementação determina a intensificação da fiscalização policial e de migração na revisão da documentação legal de crianças, em especial quando viajam sem a companhia de seus pais ou responsáveis legais, a fim de garantir que estes não estejam vinculados a nenhuma forma de tráfico de crianças e que os Estados Partes mantenham uma estreita coordenação entre as Forças de Segurança e/ou Policiais da região, a fim de oferecer apoio recíproco quando se detecte uma situação irregular que se presume tráfico de crianças, com a finalidade de adotar todas as medidas de resguardo e proteção da criança, entre outras medidas.

Ainda no âmbito do Mercosul, em reunião de Ministros da Justiça realizada em Salvador (BA), em novembro de 2002, foram assinados seis acordos importantes, que incidem diretamente sobre o tema: i) Acordo no. 11/2002- Sobre a Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul; ii) Acordo no. 13/2002- Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul; iii) Acordo no. 15/2002- Sobre Cooperação para Combater as Atividades Ilícitas Transnacionais Derivadas do Tráfego Ilegal de Aeronaves entre os Estados Partes do Mercosul; iv) Acordo no. 17/2002- Sobre o Combate à Corrupção nas Fronteiras entre os Estados Partes do Mercosul; v) Acordo no. 21/2002- Elevação da Comissão Especial de Segurança Cidadã a Grupo de Trabalho Especializado e vi) Acordo no. 23/2002- De Cooperação em Operações Combinadas de Inteligência Policial sobre Terrorismo e Delitos Conexos entre os Estados Partes do Mercosul.

As constituições dos três países prevêem mudanças decorrentes de compromissos internacionais, o que é um elemento facilitador dentro do processo de harmonização em exame. Há um otimismo muito grande em relação a mudanças e harmonizações nas legislações internas do Brasil, Paraguai e Argentina, por meio da assinatura de tratados internacionais. O exemplo mais citado é a **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional** e seus dois Protocolos, relativos ao **Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea** e à **Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**, celebrados em Palermo, a 15 de dezembro de 2000. Trata-se de amplo instrumento jurídico internacional relativo ao combate ao crime organizado, com vistas a favorecer a promoção de uma eficaz cooperação internacional nessa área.

O **Protocolo Adicional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea** tem por objetivo prevenir e combater o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objeto desse tráfico.

O **Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**, objetiva prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

É urgente a ratificação, pelos países que ainda não o fizeram, dos acordos, convenções e tratados relativos ao tema. É imprescindível, sobretudo, que os operadores de direito estejam familiarizados com os princípios, normas, mecanismos e instrumentos do moderno Direito Internacional Público. Sobretudo, é preciso fortalecer e apoiar o trabalho dos operadores de direito que trabalham na Tríplice Fronteira. Estes devem ser considerados como os principais agentes da integração jurídica e receberem um tratamento especial, tanto em termos de capacitação quanto de acesso privilegiado aos centros de decisão do poder.

O instrumento internacional com maior capacidade operacional no combate à criminalidade na região das três fronteiras, como vimos, é o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul. É imprescindível que Brasil e Paraguai o incorporem ao seu ordenamento jurídico interno, como já foi feito pela Argentina.

Além do Protocolo, também a Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em matéria de Tráfico de Menores entre os Estados Partes do Mercosul, especificamente no que se refere ao tráfico de crianças e à imigração, é fundamental para a atuação dos Comitês Locais e dos operadores de direito da Tríplice Fronteira. Estes devem cobrar das autoridades responsáveis qual seu nível de implementação e quem se responsabiliza por sua operacionalidade em cada país. Sobretudo, é preciso criar uma instância de monitoramento da implementação destes instrumentos internacionais.

No que pertine ao atendimento e proteção às vítimas de exploração sexual comercial é necessário que se crie, no âmbito do Mercosul, uma política comunitária de assistência às vítimas, com a participação dos governos, entidades civis e de direitos humanos. É fundamental que o atendimento às vítimas se constitua numa política pública permanente, sistêmica, e que seja mantida independentemente das mudanças de governo. Não há como desenvolver e solidificar uma política séria na área da segurança pública e combate à violência sem termos uma política voltada às vítimas. Para isso, também é importante que haja a obrigatoriedade da reparação do dano causado, seja ela institucional, doméstica ou urbana.

É preciso que a cada dia os operadores de direito e representantes da sociedade civil que trabalham no enfrentamento do problema acelerem seus contatos e intercambiem experiências e conhecimentos. Nenhuma política econômica e de integração é possível se os atores sociais não participarem e não conseguirem obter papel institucional. **O protagonismo social dos Comitês de Fronteira e dos operadores de direito da Tríplice Fronteira é, neste sentido, uma meta a ser ampliada e fortalecida.**

# Introdução

O presente trabalho é um dos produtos do componente de estudos e diagnósticos do “Programa de Prevenção e Eliminação de Exploração Comercial Sexual de Crianças e Adolescentes na Tríplice Fronteira (Argentina, Brasil, Paraguai)”, promovido pelo Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho. Trata-se de um exercício inicial de comparação entre as legislações de Brasil, Paraguai e Argentina, com o objetivo de produzir propostas de aperfeiçoamentos e harmonizações, além da sugestão de um acordo trilateral e de políticas públicas que possibilitem a eliminação da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na área de tríplice fronteira.

O art. 1º. da Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, aprovada por unanimidade durante a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho de 01 de junho de 1999, define “Todo membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para conseguir a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência”. Em seu art. 2º. a Convenção 182 indica “Para efeitos da presente convenção o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos”. E no art. 3º. define que a expressão “piores formas de trabalho infantil” abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, o trabalho forçado ou obrigatório, incluído o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;



- c) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de estupefacientes, tal como se definem nos tratados internacionais pertinentes, e
- d) o trabalho, que por sua natureza ou pelas condições em que se executa, possa provocar danos à saúde, à segurança ou moralidade das crianças.

A Recomendação 190 que complementa a Convenção 182 aponta claramente os procedimentos de cooperação nacional e internacional a serem adotados pelos países membros que a ratificam. Os 16 artigos da citada Recomendação detalham as medidas necessárias para o desenvolvimento de programas de erradicação das piores formas de trabalho infantil; conceitua “trabalho perigoso” e propõem as medidas de aplicação. Entre estas, a necessidade de revisão da legislação nacional; a inclusão das diferentes formas de exploração extrema do trabalho infantil, tais como a utilização de crianças na prostituição e na pornografia, como atos delitivos; a necessidade de simplificar procedimentos judiciais e administrativos e de velar para que sejam rápidos e adequados e, entre outras, a de “permitir a todo país membro que processe em seu território a seus nacionais que infrinjam as disposições nacionais sobre a proibição e eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, mesmo quando tais infrações tenham sido cometidas fora de seu território”.

Com base no espírito dessa Convenção e nos demais instrumentos internacionais pertinentes, buscou-se, concretamente, identificar os entraves enfrentados pelos operadores de direito dos estados brasileiros, paraguaios e argentinos fronteiriços para coibir o tráfico e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e identificar quais os mecanismos disponíveis na normativa interna e internacional para agilizar a prevenção e repressão de tais crimes.

Para tanto, enfatizou-se o máximo possível toda informação e toda a ação que vem sendo produzida no âmbito do Mercado Comum do Sul - Mercosul. Isto porque a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, além de ser um problema enfrentado internamente na Argentina, Brasil e Paraguai, é uma das principais pautas do mercado comum no combate ao crime organizado transnacional.

O trabalho tem como referência a constatação de que enquanto no âmbito do direito penal os crimes sofisticam-se cada vez mais, extrema

dificuldade para liberarem-se do princípio da territorialidade. O combate ao crime depende cada vez mais de cooperações jurídicas, firmadas através do inter-relacionamento entre Estados soberanos. Com a complexidade cada vez maior do problema, verifica-se uma forte tendência no direito contemporâneo de defender a equivalência entre a evolução dos crimes e das leis, por meio de ordens supranacionais. Estas se sobrepõem às cooperações jurídicas binacionais, cuja elaboração e efetivação dependem de longos diálogos entre os Estados pactuantes. Consoante tais tendências, torna-se evidente que, para combater tais manifestações transnacionais da criminalidade é fundamental que além da análise das legislações nacionais sejam também examinadas as inúmeras formas de cooperação interjurisdicional existentes ou em estudo.

Como o estudo envolve uma área de tríplice fronteira, para melhor análise do tema é preciso ter como fundamento o Direito Penal Internacional, que é um dos ramos do direito internacional público, ao qual competem especialmente as questões relativas às sanções aplicáveis entre pessoas jurídicas internacionais, ou as relativas à aplicação da jurisdição penal dos Estados, nas relações internacionais (ACCIOLY, 1991:1).

A pesquisa implica, pois, num aprofundamento das fontes de direito internacional atinentes ao problema em exame. Dentre tais fontes estão os tratados-leis ou tratados gerais (firmados entre vários Estados); os princípios gerais do direito; a doutrina; a jurisprudência; a analogia e os costumes. Além destas, ainda existem outras como os tratados-contratos (firmado entre dois Estados, sendo um ato específico com objeto determinado); e as sentenças arbitrais ou das cortes internacionais de justiça.

Prioriza-se o estudo dos tratados-leis ou convenções internacionais, também conhecidos ordinariamente ou genericamente como declarações, protocolos, convênios, acordos, ajustes ou compromisso<sup>2</sup>,

<sup>2</sup> A **convenção** em nada difere do **tratado** quanto a sua estrutura, podendo ser usada como seu sinônimo, entretanto o **protocolo** é um documento no qual se consigna o **acordo** a que vão chegando ou chegaram os negociadores de um tratado, podendo ainda significar ato final de encerramento de uma conferência internacional. Os **convênios**, por sua vez, ora designam compromissos de importância determinada e restrita, ora significam acordos políticos importantes. Destaca-se que não é a **ratificação** (ato de firmar e selar a carta de ratificação) que dá rigor ao trato, mas sim a **troca de tal instrumento** com outro idêntico, da outra parte contratante, ou o seu depósito no lugar indicado no próprio tratado. Os **tratados** só produzem efeitos entre as partes contratantes, ou seja, não podem criar obrigações para os não contratantes, consoante estabeleceu a Corte Permanente de Justiça Internacional na sentença proferida a 25 de maio de 1926. Em geral, quando as partes contratantes desejam que um terceiro Estado faça parte do tratado estabelecem cláusula de **adesão** ou de **acessão**.

dado o seu caráter juridicamente obrigatório e vinculante. Como bem lembra Piovesan (2000), os tratados são, por excelência, expressão de consenso e por isso podem criar obrigações legais, uma vez que Estados soberanos, ao aceitá-los, comprometem-se a respeitá-los.

Para fins de organização do material, foi feita uma diferenciação entre os tratados que envolvem os organismos internacionais e aqueles de cunho bilateral ou mercosulino. Grosso modo, os primeiros incidem mais diretamente sobre os processos de harmonização, enquanto os segundos têm apontado para a alternativa de cooperação judicial e/ou jurisdicional entre os Estados, sem alterações imediatas nas respectivas legislações.

Como veremos a seguir, a harmonização das legislações penais entre os países do Mercosul ainda não está na ordem do dia dos governantes. Além de o mercado comum ser pensado até então apenas em termos de intergovernabilidade e não de supranacionalidade, há uma consciência geral de que qualquer proposta de harmonização seria um projeto de décadas, envolvendo a participação de um grupo multidisciplinar composto pelos maiores especialistas em direito penal, internacional e constitucional e operadores de direito dos três países, bem como representantes diplomáticos e de organizações não-governamentais que se dedicam ao estudo do tema.

Registra-se, finalmente, que a consolidação do Mercosul e o combate à criminalidade na região será eficaz apenas na medida em que seja priorizada a luta contra a miséria e exclusão social, o desenvolvimento das regiões economicamente deprimidas e a cooperação em áreas de fronteira.

# Capítulo 1

## **ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES DO BRASIL, PARAGUAI E ARGENTINA NO COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Marcia Anita Sprandel (Coord.), Adriana Mourão Romero, Henrique José Antão de Carvalho

O objetivo deste capítulo é apresentar um resumo dos estudos legislativos que serviram de base para o presente trabalho e uma tentativa de quadro comparativo dos Códigos Penais de Brasil, Argentina e Paraguai. Os estudos sobre o Brasil (“A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes na Legislação Brasileira – lacunas e recomendações”, de Marcia Anita Sprandel, Adriana Mourão Romero e Henrique José Antão de Carvalho) e o Paraguai (“Marco Legal para Confrontación de la Explotación Sexual Comercial de Niñas, Niños y Adolescentes en Paraguay”, de Teresa Martinez e Lourdes Barboza) realizados pela OIT e divulgados em julho de 2002. Em relação à Argentina, não houve um estudo legislativo específico para a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Em julho de 2003 foi incorporado à análise um estudo legislativo sobre trabalho infantil (“Análisis y Recomendaciones para la Mejor Regulación y Cumplimiento de la Normativa sobre el Trabajo Infantil y Adolescente en la Republica Argentina”, de Elena Beatriz Mendoza e Beatriz Marina Grosso), que se fundamenta apenas nas legislações das províncias de Missões e Buenos Aires e da Cidade Autônoma de Buenos Aires.

Além disso, os dados que serviram de fundamento para este trabalho têm diferenças qualitativas importantes, que precisam ser registradas. Em termos de Brasil, além das leis nacionais e do posicionamento internacional do país, o estudo legislativo previamente realizado

buscou identificar também as jurisprudências, as propostas de alterações legislativas em tramitação no Legislativo, as políticas públicas para o enfrentamento da questão e a execução orçamentária das mesmas. Já o estudo legislativo paraguaio concentrou-se na legislação propriamente dita e no posicionamento do país frente aos acordos internacionais.

## 1.1. Brasil

A base jurídica para o tratamento da questão da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil é a Constituição Federal de 1988 (art. 227, *caput*, n§ 1º, 3º, IV, V e § 4º; art. 228); o Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940/Código Penal (arts. 213 a 229, 233 e 234); a Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990/Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 5º; 82 a 85; 149, 238 a 243; 250 e 255); a Lei no. 8.072, de 1990/Lei dos Crimes Hediondos (arts. 1º. e 6º.) e a Lei no. 9.455, de 1997/Lei da Tortura (arts. 1º. e 4º.).

O **Código Penal** acha-se defasado em função dos sessenta e quatro anos que o separam dos hábitos, costumes morais e tipos criminais da atualidade, além da sua óbvia distância em relação a leis nacionais e internacionais mais recentes. Já existe no Brasil uma “Comissão de Reforma do Código Penal”, que todavia ainda não enviou sua proposta para o Congresso Nacional.

Ressalte-se que a criança brasileira foi tradicionalmente objeto de controle nas políticas sociais dos governos que antecederam a **Constituição de 1988**. Com a redemocratização do país, houve uma grande articulação da sociedade em torno da mudança na legislação e de políticas públicas especiais, que resultou em duas emendas constitucionais de iniciativa popular. Seus textos, fundidos, entraram no corpo da nova Constituição, notadamente no *caput* do artigo 227: *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*. Em relação à exploração sexual de crianças, o art. 227, § 4º. a nova Constituição

afirma que *a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.*

Fruto desta discussão foi aprovado, em 1990, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA), instrumento jurídico inovador, por ter como base a concepção de *proteção integral*, defendida pela ONU na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Sobretudo, o ECA superou o enfoque repressor e assistencialista das leis anteriores e introduziu na legislação nacional a concepção das crianças e dos adolescentes como *sujeitos de direitos exigíveis em leis*. Além disso, a questão saiu da alçada exclusiva dos Juízes de Menores, por meio da descentralização político-administrativa (restringindo o papel dos estados e ampliando as competências e responsabilidades dos municípios e da comunidade) e participação da população por meio de suas organizações representativas (Conselhos municipais, estaduais, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares).

A **Lei dos Crimes Hediondos**, de 1990, assim considera diversos crimes já tipificados no Código Penal, entre eles o estupro e o atentado violento ao pudor. Além disso, aumenta as penas para esses crimes e para o de ato obsceno. Se a vítima tiver menos de 14 anos, as penas são acrescidas da metade. Já a Lei de Tortura, de 1997, considera crime de tortura, entre outros, submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, com aumento na pena se a vítima for criança ou adolescente.

Em relação ao posicionamento do Brasil diante da agenda internacional, vale ressaltar que o país é signatário dos principais atos relativos ao tema, destacando-se a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Declaração sobre os Direitos da Criança (1923), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Segunda Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), a Convenção 138 da OIT sobre idades mínimas para admissão ao trabalho (1973), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Declaração de Viena (1993), a Convenção 182 da OIT (1999) o Protocolo da Emenda das Convenções de Genebra de 1921 e 1933 (Tráfico de mulheres/mulheres maiores). O Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

assinado pelo governo brasileiro em setembro de 2001, já foi aprovado pelo Congresso Nacional. Em termos de adoção, o Brasil já ratificou a Convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção por estrangeiros. No âmbito do Mercosul, o Brasil é signatário da Declaração da Comissão Parlamentar Conjunta (1997); da Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998); da Declaração dos Ministros do Trabalho do Mercosul sobre Trabalho Infantil (1999); do Relatório e conclusões do Seminário técnico tripartite sobre trabalho infantil no Mercosul (1999); e da Ata Final da Reunião do Mercosul sobre Trabalho Infantil (2000).

Em termos de **políticas públicas**, a partir de 1996 intensificaram-se as campanhas, frentes e redes de atendimento, tendo sido criados novos órgãos e serviços no sistema de justiça e segurança, quais sejam: Delegacias Especiais de Proteção à Criança e ao Adolescente e Varas de Justiça privativas para apuração de crimes contra crianças e adolescentes, Defensorias Públicas de Crianças e Centros de Defesa, em alguns Estados. Implantou-se também o “Sistema Nacional de Recepção, Tratamento, Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação de Denúncias de Abuso e Exploração Sexual Praticada contra Crianças e Adolescentes”, coordenado pelo Ministério da Justiça. Em apoio a esse sistema foi desenvolvida a “Campanha Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual Praticada contra Crianças e Adolescentes”, de caráter permanente. No âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social foram implementados o “Projeto Cunhantã & Curumim” (1997), em parceria com o Governo do Estado do Amazonas, destinado ao combate da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos; o “Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, também destinado à faixa de 7 a 14 anos e o “Programa Sentinela” (2001), desdobramento do anterior, que tem como objetivos atender crianças e adolescentes abusados e/ou explorados sexualmente em Centros de Referência e Famílias Acolhedoras. A Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) lançou em fevereiro de 1997 a campanha “Exploração do Turismo Sexual Infantil – Cuidado, o Brasil está de Olho”, que contou com o apoio da Associação Brasileira de Agentes de Viagem e a Associação Brasileira da Indústria Hoteleira. **Em 2001, foi lançado o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil.** O governo brasileiro instalou, em 2002, a Unidade Gestora do Programa Global de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, em parceria com o Escritório das Nações Unidas para Controle de Drogas

e Prevenção ao Crime (UNODCCP), no âmbito da Secretaria Nacional da Justiça do Ministério da Justiça. O Presidente da República, que assumiu em 2003, tem como uma de suas prioridades o combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. A Lei no. 10.764, de 12 de novembro de 2003, modificou (entre outros) o art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (*Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro*), incluindo parágrafo único que aumenta a reclusão, de 6 a 8 anos, se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Em termos de recomendações, é urgente a reforma da parte especial do Código Penal Brasileiro. Enquanto isso não acontece, o Parlamento vem discutindo a inclusão no Código Penal de todas as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes passíveis de serem realizadas por meio da rede mundial de computadores (Internet); a tipificação da “continuidade da corrupção de menores”; a agravamento penal aos usuários da prostituição que envolve crianças e adolescentes; a instituição de ação penal pública incondicional para os crimes cujas vítimas sejam crianças e adolescentes; alteração do art. 231, substituindo a expressão “tráfico de mulheres” por “tráfico de pessoas”; a inclusão da pedofilia no elenco de condutas passíveis de criminalização; a alteração do art. 225, outorgando às crianças e aos adolescentes, vítimas de violência sexual, o direito de denúncia e a regulamentação do § 4º. do artigo 227 da Constituição Federal (“A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”), através da elaboração da citada lei.

Os crimes relacionados à adoção internacional, tráfico de pessoas e Internet, exigem, outrossim, a urgente discussão e implementação de legislações extraterritoriais, para que criminosos não escapem de processos judiciais. O Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia (2000), estimula os Estados Partes à promulgação ou reforço de leis penais que tipifiquem como delito os atos de cidadãos ou residentes de um Estado que abusam de crianças em outro país. Enquanto isso não acontece, sugerimos que o governo brasileiro, por meio do Ministério de Relações Exteriores, intensifique a assinatura de tratados bilaterais de extradição, uma vez que esta é essencial para que uma pessoa que explore um menor de idade ou o submeta ao tráfico em um país determinado, possa ser



submetida a julgamento em seu próprio país ou no país onde ocorreu a violação.

Um capítulo à parte, em termos de recomendações, refere-se à urgente necessidade de implantação e fortalecimento dos Conselhos de Direitos e Tutelares, para o monitoramento, controle e fiscalização de direitos. Da mesma forma, urge que se multipliquem as Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente e as Varas Privativas de Crimes contra a Infância e a Juventude. Boas legislações são ineficazes se não estiverem apoiadas pela ação destes órgãos e a fiscalização das polícias estaduais, federais e rodoviárias, das prefeituras e do Ministério do Trabalho. Da mesma forma, a aplicação da lei torna-se inócua se o Estado não disponibilizar bons programas de recepção, apoio e encaminhamento das vítimas.

## 1.2. Paraguai

A Legislação do Paraguai, relativa à exploração sexual de crianças, segue os seguintes instrumentos normativos: a) **Constituição Nacional**; b) Tratados e Acordos ou Convênios Internacionais ratificados pelo Paraguai; c) Leis nacionais de prevenção, atenção e repressão do tema. O **Código de la Niñez y Adolescencia** (Lei 1.680, de 2001) possui forte liame preventivo, o que é reforçado por instrumentos de direitos humanos. O Paraguai fundamenta sua legislação sobre exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na definição do Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual e Comercial de Crianças, celebrado em Estocolmo (Suécia) em 1996.

Consoante Teresa Martinez e Lourdes Barboza, vários são os intentos de identificar as formas ou expressões de exploração sexual no Paraguai, sendo a mesma de quatro nuances: a) **prostituição infantil**, que se entende como a utilização de menor de idade em atividades sexuais em troca de remuneração ou de qualquer outra retribuição; b) **turismo sexual**, que consiste basicamente na oferta de crianças e adolescentes a turistas, geralmente estrangeiros, de férias, ou em viagens de negócios procedentes de países industrializados, onde o fenômeno abarca as organizações que oferecem estas viagens e as redes que envolvem menores de idade que satisfazem este tipo de

demanda; c) **pornografia infantil**, que consiste na utilização de menores de idade em pornografia, por qualquer meio, em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, bem como exposição das partes genitais de crianças ou adolescentes para deleite de usuários; d) **venda de crianças e adolescentes**, que se entende todo ato de transação em virtude do qual os menores de idade são transferidos por uma pessoa ou grupo de pessoas a outra em troca de remuneração ou de qualquer outra retribuição.

Apesar de haver preocupação com a prevenção do problema no Paraguai, o mesmo não se pode dizer em relação à atenção e repressão<sup>3</sup>. Observa-se que ainda não existe no País uma atenção sistematizada do problema e as intervenções são feitas geralmente pelo Ministério Público, através de denúncia. Porém, essas são ações isoladas, esporádicas, sem existir um acionar oficioso tendente a detectar tais situações, apesar das indicações normativas a esse respeito, estabelecendo-se como exemplo a disposição contida no art. 6º da Lei nº 222, Lei Orgânica da Polícia Nacional. Tais normativas são específicas, porém não observadas por razões de impossibilidade fática ou simplesmente porque não existe vontade política.

Com relação ao tráfico de crianças, o Paraguai tem experiência de combate ao tráfico de crianças com fins de adoção, seguindo regras estabelecidas na Convenção de Haia, ratificada por aquele País, e as conseqüentes leis de adoção, somada a atos de autoridades, juízes fiscais e polícia nacional. Porém são desconhecidos dados ou intervenções determinadas sobre o tráfico de crianças com fins de exploração sexual comercial, embora se saiba da sua existência especialmente em cidades fronteiriças com o Brasil e Argentina. Neste

<sup>3</sup> A prevenção, como o próprio nome dá a entender, refere-se a políticas de enfrentamento do problema, através da discussão teórica-prática da questão, através de campanhas atinentes a uma sexualidade responsável e protegida. No caso do uso de crianças e adolescentes no mercado do sexo deve-se ter como base o papel dos adultos na proteção das crianças e não o inverso, ou seja, depositar nas crianças e adolescentes a responsabilidade de defenderem-se de adultos consumidores e violentadores sociais. Nesse sentido, campanhas educacionais, políticas sociais e uma legislação rígida com relação aos abusadores sexuais é fundamental. Entende-se por atenção ou inclusão o atendimento médico, terapêutico, cultural educacional, através de medidas sócio-educativas, a fim de que se mude as condições objetivas que levaram as crianças a entrarem no mercado do sexo como mecanismo de superação da exclusão social, com a oferta de programas como o bolsa escola, renda mínima e outros, que devem ser articuladas com as atividades de prevenção. A repressão ou responsabilização, por sua vez, visa dar maior rigor à legislação existente na punição dos exploradores sexuais, que cometem o crime direta ou indiretamente, além de dar maior eficácia à instauração do devido processo e o julgamento. Para isso, é fundamental que haja um melhor aparelhamento da polícia judicial e administrativa e que as mesmas funcionem de forma interligada.

aspecto, o principal problema da erradicação da exploração sexual comercial de crianças refere-se à grande extensão das fronteiras secas (sem lagos, mares ou rios) e sua permeabilidade, escasso controle, somado à falta de conscientização e capacitação das autoridades de controle migratório e aduaneiro. Daí a necessidade de acordos bilaterais de controle. No que se refere à utilização de crianças na pornografia assim como no turismo sexual, a legislação paraguaia não contempla muitas de suas formas. Talvez por isso existam poucas denúncias, salvo um caso ou outro que tenha chegado ao Judiciário. Com a instalação do Programa da OIT, observa-se um aumento do número de processos judiciais contra delinquentes sexuais em Ciudad del Este. A Fiscalía designou quatro promotores exclusivamente para acionar as medidas necessárias aos casos informados pelo Serviço de Disque Denúncia gerenciado pela Red de Protección y Defensa de la Niñez y Adolescencia de Ciudad del Este.

A **Constituição Federal**, incorporando já os princípios da doutrina da Proteção Integral, consagra os direitos das crianças e adolescentes, assim como a prevalência de seus interesses superiores no caso de conflito de normas, o que representa uma inovação em relação ao direito brasileiro, pois o Brasil não deu o seu devido esclarecimento constitucional ao assunto. A ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, a partir da Lei nº 57/90, integra o direito positivo do Paraguai, contendo disposições que expressamente comprometem os Estados Partes, a quem cabe determinar os meios tendentes a evitar que os menores de idade sejam vítimas de todo tipo de exploração e especialmente de exploração sexual. Em 22 de julho de 2003, o Paraguai ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Crianças Relativos à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crianças na Pornografia, na forma da **Lei no. 2.134/2003**.

O **Código de la Niñez y Adolescencia**, formulado no espírito da Doutrina de Proteção Integral, além de estabelecer um sistema de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, contém proibições expressas com respeito à sua exploração, havendo uma aplicação subsidiária do Código Penal, ao estabelecer que certas situações devem ser consideradas como agravantes dos tipos e penas estabelecidos, pelo fato de a vítima ser menor de idade.

O **Código Penal** sanciona determinados fatos que constituem formas de exploração comercial de crianças e adolescentes, como se observa no Capítulo dos Fatos Puníveis contra Menores, Fatos Puníveis contra a Autonomia Sexual, entre outros. Apesar disso, não há uma descrição precisa da Exploração Sexual e Comercial Infantil, em termos de instrumentos internacionais. O Código Penal também aborda a utilização de crianças, a produção, distribuição e venda de material pornográfico, embora não estejam contemplados expressamente. A respeito da repressão e da sanção dos responsáveis pela exploração (exploradores ou abusadores), tem-se um sistema penal que contempla e reprime várias das situações de exploração sexual descritas. Mas poucas são as jurisprudências em torno de punição no direito paraguaio.

O **Código de Processo Penal do Paraguai** (Ley 1286/98), que contém disposições especiais para os casos em que se impute um fato punível a uma criança, não contém disposição alguma relativa à proteção para os casos em que a vítima seja de menor idade. A **Lei 1600, que estabelece normas Contra a Violência Doméstica** é muito importante, tendo em conta que dispõe um procedimento ágil e eficaz na tomada de medidas cautelares de proteção à vítima, que no caso de crianças é um modo correto de prevenir os casos de fuga como consequência de maus tratos. A **Lei 222 (Lei Orgânica da Polícia Nacional)** dispõe entre suas funções, prevenir e reprimir as atividades relacionadas com o tráfico ilegal de pessoas, especialmente mulheres e crianças, de acordo com as normas legais pertinentes.

O Paraguai tem ratificado a maioria dos instrumentos internacionais pertinentes ao tema de direitos humanos, entre eles a Convenção Universal dos Direitos das Crianças e as Convenções 138 e 182 da OIT.

Em 2003 foram aprovados o Plano Nacional de Ação para Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes seguindo as recomendações do Congresso de Estocolmo (1996) e o Plano Nacional de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho de Adolescentes.

Em termos de recomendações, sugere-se a ratificação do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e o

estabelecimento de regras especiais para o controle fronteiriço aduaneiro e migratório, através de decreto do Executivo ou resolução da Polícia Nacional, especialmente no que se refere ao fluxo de crianças e adolescentes.

Sugere-se também a regulamentação das competências de controle por parte do Ministério da Saúde Pública e da Municipalidade dos locais considerados pontos focais de recrutamento de vítimas: prostíbulos, uisquerias, casas de jogos, etc.; a regulamentação especial para os serviços de atenção a vítimas de exploração sexual com instruções especiais para as instituições responsáveis; a criação de uma Unidade Especial na Polícia Nacional capacitada especialmente para prevenir e reprimir estas atividades; a capacitação dos operadores de direito sobre: utilização da Lei 1600/2001, Controle Aduaneiro, utilização dos instrumentos internacionais, especialmente os do sistema interamericano; o estabelecimento de um procedimento especial, incorporando os princípios da doutrina de proteção integral das crianças, para todo processo em que estas são vítimas de exploração sexual comercial, tendo em conta que sua participação pode ocasionar um dano maior. Para isso é necessário valorizar, através do processo penal, outros meios de provas, como os diagnósticos vitimológicos. Além disso, deve-se estabelecer uma assistência complementar às vítimas com instruções especiais para as instituições de saúde pública, polícia nacional, municipalidades (onde estão localizados os CODENIs (Consejería de los Derechos de la Niñez); a assinatura de acordos bilaterais ou trilaterais com os países fronteiriços para a luta coordenada nos pontos focais das ditas zonas, para a cooperação e intercâmbio de informação; a veiculação de campanhas publicitárias de combate à exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes e maior divulgação de casos de punição de responsáveis, além da implementação de políticas públicas que incluam programas sociais nos moldes do “bolsa escola”, “renda mínima” ou “saúde em casa”.

Finalmente, em matéria de atenção, é imperativo o estabelecimento de normas especiais de procedimento e identificação das autoridades ou órgãos especialmente obrigados a prestar atenção às vítimas de exploração.

### 1.3. Argentina

O estudo que serve de base para esta análise, como já foi registrado, ateve-se à legislação sobre trabalho infantil nas províncias de Misiones, Buenos Aires y Ciudad Autonoma de Buenos Aires. Dele, apenas uma pequena parte se refere à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

A Argentina adotou para seu governo a forma representativa, republicana e federal, possibilitando a cada província ditar sua própria constituição em concordância com a Constituição Nacional, abordando cada uma delas de maneira diferente o tema dos direitos e garantias de crianças e adolescentes. Desta forma, algumas províncias estabelecem expressamente suas obrigações em relação à proteção das crianças e adolescentes e aos direitos da infância e juventude. Outras possibilitam a leis diversas esta proteção e estão efetivando programas de erradicação do trabalho infantil através de acordos subscritos com a Comisión Nacional para la Erradicación del Trabajo Infantil (CONAETI). É o caso da Província de Misiones, fronteira com o Brasil e com o Paraguai.

A CONAETI foi criada em 25 de agosto de 2000, através do decreto presidencial 719, e realiza ações conjuntas com o Conselho Federal do Trabalho, com o objetivo de articular, coordenar, monitorar e realizar o agrupamento de todas as ações que se realizam a favor da prevenção e erradicação do trabalho infantil. Foi um grande marco para fiscalizar e dar eficácia à proibição do trabalho infantil, bem como para a ratificação das Convenções Internacionais atinentes ao tema. **Existe um Plan Nacional para la Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil, que inclui programas no âmbito urbano e rural, nas áreas de educação e saúde e também para a eliminação da exploração sexual comercial de crianças e turismo sexual**, com uma experiência piloto em Puerto Iguazú. Trata-se de um Centro de Atenção Integral para abordar a problemática da exploração sexual comercial e do trabalho infantil.

Os membros da CONAETI são representantes dos Ministérios do Trabalho; de Relações Exteriores; da Justiça; da Saúde; da Educação; e do Desenvolvimento Social, e ainda de trabalhadores e empregadores; legisladores; representantes da juventude e de ONGs. Funciona com comissões provinciais que estão coordenadas e

presididas pelo Subsecretário, Secretário e Diretor do Trabalho de cada província.

**Na Argentina, os tratados têm hierarquia superior às leis** e a sua aprovação requer a maioria absoluta dos membros de cada Câmara, depois de cento e vinte dias do ato declaratório e a sua denúncia exigirá a prévia aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara. Com a reforma de 1994 as declarações e tratados internacionais são incorporados ao direito interno com a mesma hierarquia da Constituição. Conforme o estudo argentino, não é possível outorgar hierarquia constitucional a tratados que não se refiram implicitamente a direitos humanos.

Em termos de legislação das províncias referentes a menores de idade, o **Código de Criança da Província de Buenos Aires, Lei n° 10.607**, tem como função o exercício da tutela de crianças que em diferentes situações carecerem de representação legal, que é exercido de forma concorrente e coordenado pelos juízes de menores, assessores de incapazes e pela Secretaria do Menor e da Família. Naquela província cabe ao juiz a competência exclusiva para decidir sobre a situação da criança em estado de abandono ou perigo material ou moral, devendo adotar todas as medidas tutelares necessárias ao amparo.

Conforme a Lei no. 24.946, o Ministério Público Fiscal também integra o Ministério Público de Defesa, constituído por inúmeras autoridades que atuam na proteção de crianças e adolescentes, conforme se observa da leitura dos arts. 3º e 4º da citada lei. Além deles, há também a figura do curador de menores de idade, designado pelos juízes federais e nacionais nos processos judiciais, mantendo o defensor de Menores e Incapazes de primeira instância informados sobre as gestões e assuntos que se encontrem sob sua atribuição, respondendo a qualquer requerimento a ele formulado.

A proteção integral dos direitos dos meninos, meninas e adolescentes da cidade de Buenos Aires é feita através da **Lei n° 114/98, que reproduz o espírito da Convenção Universal dos Direitos da Criança**, e reconhece expressamente que a infância tem interesses que lhe pertencem, que são próprios e diferentes dos interesses dos adultos em geral, e inclusive dos seus próprios genitores ou representantes legais. Reconhece o direito à vida, à saúde, a uma adequada alimentação para seu pleno desenvolvimento, à educação, à identidade, a ter uma família, à recreação, ao esporte, à livre

associação, à devida informação, à escolha de culto, entre outros. Tal proteção é feita através de políticas públicas cujo objetivo é criar programas específicos para tais garantias.

Há ainda na Argentina uma peculiaridade na legislação, que é um normativo específico para a detenção/atenção, prevenção e erradicação do trabalho infantil, Lei 937/2002 da cidade autônoma de Buenos Aires, que tem por objeto “a atenção, prevenção e erradicação do trabalho infantil, assim como a atenção dos meninos e meninas afetados por esta problemática e suas famílias”. Entendendo-se como trabalho infantil para os efeitos da lei aquele que se efetua de forma remunerada ou não, visível ou não, exercido por uma pessoa menor de 15 anos de idade no âmbito da Cidade Autônoma de Buenos Aires.

Conforme a Interpol<sup>4</sup>, se obtém a maioria na Argentina aos 21 anos; a responsabilidade penal aos 18; o consentimento para atividade sexual aos 15 e o consentimento para o matrimônio aos 21 anos. O Código Penal vigente (1921), em seu art. 119, penaliza a violação, determinando que *“será reprimido con reclusión o prisión de seis a quince años, el que tuviere acceso carnal con persona de uno o otro sexo en los casos siguientes: 1) Cuando la víctima fuere menor de doce (12) años. 2) Cuando la persona ofendida se hallare privada de razón o de sentido, o cuando por enfermedad o cualquier otra causa, no pudiere resistir. 3) Cuando se usare de fuerza o intimidación.”* O artigo 122 tipifica “violación agravada”, quando *“resultare un grave daño en la salud de la víctima o se cometiere el hecho por un ascendiente, descendiente, afín en línea recta, hermano, sacerdote o encargado de la educación o guarda de aquella o con e concurso de dos o mas personas.”* O Código Penal argentino pune também outras formas de abuso sexual de menores de idade, quais sejam: o “estupro” (art. 120), o “acceso carnal fraudulento” (art. 121); o “estupro agravado” (art. 123); “muerte de la víctima” (art. 124); “abuso deshonesto” (art. 127) e “rapto impropio, rapto de menor impúber” (art. 131).

O artigo 125 tipifica a “promoção e facilitação da prostituição e corrupção de menores”, o artigo 127 o “tráfico de mulheres e crianças” (*“el que promoviere o facilitare la entrada o salida del país de una mujer o de un menor de edad para que ejerzan la prostitución, será*

<sup>4</sup> <http://www.interpol.int/Public/Children/SexualAbuse/NationalLaws/csaArgentina.asp> (19/11/2003)



*reprimido con reclusión o prisión de tres a seis años*). O artigo 128 trata de “publicações e reproduções obscenas” e o 129 de “exibições obscenas”.

Em termos de recomendações, é fundamental que se aprove um Código da Criança e do Adolescente para todo o país, que compile a legislação sobre o tema, de forma atual. Paralelo a isso é necessária a efetivação de políticas públicas para diminuir a pobreza estrutural, com a participação da escola no combate ao trabalho infantil e o apoio de entidades competentes, como sindicatos, organizações governamentais e não governamentais, operadores do direito e da sociedade em geral.

Conforme o estudo analisado, a Argentina não possui mecanismos que possibilitem supervisionar a aplicação das Convenções 138 e 182 da OIT, fazendo-se necessário a unificação da legislação referente à infância, através das autoridades competentes.

Em março de 2004, começou a tramitar no Congresso Nacional Argentino um Projeto de Lei (647-D-04 – 11/03/04), de autoria da Deputada Maria Elena Barbagelata e outros, que pretende criar, no âmbito do Ministerio de Desarrollo Social, o Programa Nacional de Prevenção e Assistência às Vítimas do Tráfico de Pessoas e da Exploração Sexual. Trata-se de matéria de extrema importância, que define tráfico de pessoas como “la captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de personas, recurriendo a la amenaza o al uso de la fuerza u otras formas de coacción, al rapto, al fraude, al engaño, al abuso de poder o de una situación de vulnerabilidad o a la concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre otra, con fines de explotación que incluye la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, los trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre o la extracción de órganos.” Seu artigo 4º. determina que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas a toda forma de exploração que se tenha a intenção de realizar não será levado em consideração quando se tenha recorrido a qualquer um dos meios enunciados acima. O artigo 5º. afirma que a atração, o transporte, o traslado ou a recepção de uma criança com fins de exploração será considerado “tráfico de pessoas”, inclusive quando não se recorra a nenhum dos meios já listados. Por criança o projeto entende toda a pessoa menor de 18 anos.

Segundo a fundamentação do projeto de lei, os antecedentes normativos nacionais sobre prostituição e tráfico de mulheres com fins de prostituição remontam a 1915, quando o Parlamento argentino sancionou a primeira Lei contra o Tráfico de brancas, conhecida como Ley Palacios (LLei Nº 9.143). Em 1936 se sanciona a lei no. 12.331 de Profilaxia de Enfermidades Venéreas, que proíbe o estabelecimento de locais onde se exerça a prostituição, ou se incite a ela, castiga aqueles que administrem casas de tolerância e também prevê para o caso de estrangeiros a perda da cidadania e expulsão do país. A intenção era perseguir ao proxeneta e ao traficante de brancas. Permanecem as figuras penais que sancionam aos proxenetas e corruptores, enquanto o comércio sexual é livre, sujeito às ordenanças e editos policiais. Sobre estes últimos, assim se expressam os parlamentares argentinos: “Hay que decir que éstos últimos fueron utilizados desde entonces como un instrumento de control y, muchas veces de abuso. Se labraban prontuarios por escándalo, exhibiciones obscenas, incitación, con posibilidad de aplicar pena de detención de hasta 21 días. Inmediatamente la provincia, en el caso de Buenos Aires, se apropia del negocio. Por derecha, cobrando altas tasas por los negocios permitidos que venían a reemplazar a las Casas; por izquierda, mediante los grupos de intereses de empresarios que ya conocían el ambiente. La importancia del negocio que generaban los prostíbulos era muy fuerte y sus aliados eran policías y funcionarios judiciales.”

Conforme a mesma fonte, no Código Penal atual o exercício da prostituição não está proibido, mas são penalizadas certas modalidades de proxenetismo (as que incluem engano, abuso de poder, ameaça ou outra forma de coerção (art. 12) e promover ou facilitar a prostituição de menores de idade (art. 125). O art. 128 pune quem produzir ou publicar pornografia infantil. A figura penal que se ajusta mais rigorosamente ao tráfico de pessoas são os artigos 127 bis e 127, que sanciona a quem promover ou facilitar a entrada ou saída do país de menores de 18 anos para que exerçam a prostituição. A pena se agrava quando a vítima tiver menos de 13 anos. Também prevê que “cualquiera que fuese la edad de la víctima, la pena será de prisión o de reclusión de 10 a 15 años cuando mediare engaño, violencia, amenaza, abuso de autoridad o cualquier otro medio de intimidación o coerción, como también si el autor fuera ascendiente, cónyuge, hermano, tutor o persona conviviente o encargado de su

educación y guarda”. Igual prevenção existe quando se trata de maiores de 18 anos. O que não se estabelece, e em consequência não tem pena definida, é a previsão sobre situação de vulnerabilidade das vítimas como prevê o Protocolo para la Prevención, Supresión y Sanción del Tráfico de Personas, especialmente Mujeres y Niños.

Finalmente, na Ley de Migraciones N° 25.871, sancionada em dezembro de 2003, se introduz a figura penal do tráfico de pessoas, com agravamento quando a vitima seja menor de idade; ou quando o tráfico se tenha efetuado com o obetivo de cometer atos de terrorismo, atividade de narcotráfico, lavagem de dinheiro e prostituição. Da mesma forma, agrava o tipo penal quando intervir no fato um funcionário empregado público, neste caso impõe a proibição absoluta perpétua para o exercício de cargos públicos. Por outro lado, prevê como causas que impedem o ingresso e permanência de estrangeiros no país, ter sido condenado ou estar cumprindo condenação ou ter antecedentes por tráfico de pessoas ou por promover a prostituição; ter sido condenado ou ter antecedentes, na Argentina ou no exterior por haver promovido a prostituição; por lucrar com ela ou por desenvolver atividade relacionadas com o tráfico ou a exploração sexual de pessoas.

## 1.4 Os Códigos Penais

Na elaboração dos Códigos que examinaremos a seguir o tempo foi um elemento primordial para a garantia de consenso e justiça. O atual Código Penal brasileiro foi aprovado e sancionado em 1940, depois de quarenta e sete anos de discussões no Congresso Nacional. Na verdade, foram várias as propostas examinadas pelo Legislativo neste período, segundo a Exposição de Motivos que antecede a matéria. Em 1893, o Deputado Vieira de Araújo apresentou o projeto de um novo Código Penal. A ele foram apresentados dois substitutivos. Nenhum dos dois, no entanto, vingou. Em 1911, o Congresso delegou ao Poder Executivo a atribuição de formular um novo projeto. O projeto de autoria de Galdino Siqueira, datado de 1913, não chegou a ser objeto de consideração legislativa. Finalmente, em 1927, desincumbindo-se de encargo que lhe havia sido cometido pelo governo, Sá Pereira organizou o seu projeto que, submetido a uma comissão revisora, foi apresentado em 1935 à consideração da Câmara

dos Deputados. Aprovado por esta, passou ao Senado, e neste se encontrava quando adveio o Estado Novo. A tarefa de formular novo projeto foi entregue ao jurista Alcântara Machado, que o entregou ao Executivo em 1938. Após dois anos de revisão, o projeto foi aprovado. O Código Penal brasileiro, conforme mencionado anteriormente, ache-se defasado em função dos sessenta e quatro anos que o separam dos hábitos, costumes morais e tipos criminais da atualidade, além da sua óbvia distância em relação a leis nacionais e internacionais mais recentes. Já existe no Brasil uma “Comissão de Reforma do Código Penal”, que ainda não enviou sua proposta para o Congresso Nacional.

O novo<sup>5</sup> Código Penal paraguaio, de 1997, conforme sua Exposição de Motivos, surge como consequência do processo de redemocratização e busca adaptar-se à Constituição de 1992, que se baseia no predomínio absoluto dos direitos humanos e dos tratados internacionais sobre esta matéria ratificados pelo país. Em 13 de agosto de 1993 o Poder Executivo apresentou ao Congresso um projeto de Código Penal elaborado pelo penalista paraguaio Luis Martínez Miltos. Este projeto foi retirado em 4 de novembro de 1993 para facilitar consultas adicionais com todos os setores da sociedade.

Em 24 de fevereiro de 1994 o Senador Evelio Fernández Arévalos apresentou à Câmara de Senadores um projeto de Código Penal que tomou como base o projeto retirado pelo Poder Executivo e que introduziu reformas de variada amplitude e importância. Em 5 de setembro de 1994, o Poder Executivo enviou ao Congresso um projeto de Código Penal elaborado pela Comissão Nacional de Codificação tendo como base o projeto anterior e as sugestões, observações e reclamações de organizações públicas e privadas. Finalmente, em 9 de março de 1995, entrou no Congresso Nacional um terceiro projeto de Código Penal, elaborado e apresentado pelo Ministério Público. Na Câmara dos Senadores, a Comisión de Legislación, Codificación, Justicia y Trabajo, junto com a Comissão de Asuntos Constitucionales y Defensa Nacional, instalou uma subcomissão que, com o assessoramento e conselho de especialistas na matéria elaborou, com base nas três propostas existentes, um projeto único, aprovado em 11 de abril de 1996.

<sup>5</sup> O Código Penal anterior, elaborado pelo penalista paraguaio Teodosio González; entrou em vigência em 1910 e foi reformado em 1914. Desde então foram modificados, em datas diversas, vários capítulos do Código original.

Em relação ao Código Penal argentino, de 1921 (revisto em 1992), embora não se tenha tido acesso à Exposição de Motivos que o introduz, sabe-se que também foi resultado de longos debates. Cada um destes códigos é fruto de um contexto histórico e tem particularidades únicas<sup>6</sup>. É preciso ter clareza sobre tais especificidades para a leitura do exercício comparativo que será apresentado a seguir.

## QUADRO COMPARATIVO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS DOS CÓDIGOS PENAIIS DO BRASIL, PARAGUAI E ARGENTINA RELATIVOS AOS CRIMES CONTRAS OS COSTUMES

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
PARTE GERAL – TÍTULO I CAPÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	LIBRO SEGUNDO: PARTE ESPECIAL CAPITULO IV - HECHOS PUNIBLES CONTRA LA LIBERTAD	LIBRO SEGUNDO: DE LOS DELITOS
<b>Ameaça</b> Artigo 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.Pena- detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.Parágrafo único – somente se procede mediante representação.	<b>Amenaza</b> Artículo 122.- Amenaza1º El que amenazara a otro con un hecho punible contra la vida, contra la integridad física o contra cosas de valor considerable, o con una coacción sexual, en forma apta para alarmar, amedrentar o reducir su libertad de determinarse, será castigado con pena privativa de libertad de hasta un año o con multa.2º En estos casos, se aplicará lo dispuesto en el artículo 110, inciso 2º (La persecución penal del hecho dependerá de la instancia de la víctima, salvo que la protección de ésta o de terceros requiera una persecución de oficio)	Ley 11179/21 revisada em 1992 - Código Penal de la Argentina

<sup>6</sup> O Brasil, por exemplo, é o único sócio do Mercosul signatário do Código de Bustamante – a Convenção de Direito Internacional Privados dos Estados Americanos. Este Código, contendo 437 artigos, dedica o livro III à matéria penal (“Direito Penal Internacional”) e o livro IV ao “Direito Processual Internacional”, incluindo regras de competência e a extradição. Além disso, dispõe sobre a prova e sobre a execução de sentença estrangeira em matéria penal.

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
<p>TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES.</p> <p>CAPÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL</p>	<p>CAPITULO V HECHOS PUNIBLES CONTRA LA AUTONOMIA SEXUAL</p>	<p>TÍTULO III - DELITOS CONTRA LA INTEGRIDAD SEXUAL</p> <p>CAPÍTULO II</p>
<p><b>Atentado violento ao pudor</b>  Art. 214 – Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.  Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.</p> <p><b>Posse sexual mediante fraude</b>  Art. 215 – Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:  Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.Parágrafo único – Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:  Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p> <p><b>Atentado ao pudor mediante fraude</b>  Art. 216 – Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diversa da conjunção carnal:  Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.Parágrafo único – Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos;Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p>	<p><b>Coacción sexual</b> Artículo 128. Coacción sexual<sup>1º</sup> El que mediante fuerza o amenaza con peligro presente para la vida o la integridad física, coaccionara a otro a padecer en su persona actos sexuales, o a realizar tales actos en sí mismo o con terceros, será castigado con pena privativa de libertad de hasta diez años. Cuando la víctima haya sido coaccionada al coito con el autor o con terceros, la pena privativa de libertad será de dos a doce años. Cuando la víctima del coito haya sido un menor, la pena privativa de libertad será de tres a quince años.</p> <p>2º La pena podrá ser atenuada con arreglo al artículo 67 cuando, por las relaciones de la víctima con el autor, se dieren considerables circunstancias atenuantes.</p> <p>3º A los efectos de esta ley se entenderán como:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. actos sexuales, sólo aquellos que, respecto del bien jurídico protegido, sean manifiestamente relevantes;</li> <li>2. actos sexuales realizados ante otro, sólo aquellos que el otro percibiera a través de sus sentidos.</li> </ol>	<p>Artículo 119 Será reprimido con reclusión o prisión de seis meses a cuatro años, el que abusare sexualmente de persona de uno u otro sexo cuando, ésta fuera menor de trece años o cuando mediare violencia, amenaza, abuso coactivo o intimidatorio de una relación de dependencia, de autoridad, o de poder, o aprovechándose de que la víctima por cualquier causa no haya podido consentir libremente la acción.La pena será de cuatro a diez años de reclusión o prisión cuando el abuso por su duración o circunstancias de su realización, hubiere configurado un sometimiento sexual gravemente ultrajante para la víctima.La pena será de seis a quince años de reclusión o prisión cuando mediando las circunstancias del primer párrafo hubiere acceso carnal por cualquier vía.En los supuestos de los dos párrafos anteriores, la pena será de ocho a veinte años de reclusión o prisión si:a. Resultare un grave daño en la salud física o mental de la víctima;b. El hecho fuere cometido por ascendiente, descendiente, afín en línea recta, hermano, tutor, curador, ministro de algún culto reconocido o no, encargado de la educación o de la guarda;c. El autor tuviere co-</p>

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
		<p>nocimiento de ser portador de una enfermedad de transmisión sexual grave, y hubiere existido peligro de contagio;d. El hecho fuere cometido por dos o mas personas o con armas;e. El hecho fuere cometido por personal perteneciente a las fuerzas policiales o de seguridad, en ocasión de sus funciones;f. El hecho fuere cometido contra un menor de dieciocho años, aprovechando la situación de convivencia preexistente con el mismo.En el supuesto del primer párrafo, la pena será de tres a diez años de reclusión o prisión si ocurrieren las circunstancias de los incisos a., b., d., e. o f..</p> <p><b>Artículo 120</b> Será reprimido con prisión o reclusión de tres a seis años el que realizare algunas de las acciones previstas en el segundo o en el tercer párrafo del artículo 119 con una persona menor de dieciséis años, aprovechándose de su inmadurez sexual, en razón de la mayoría de edad del autor, su relación de preeminencia respecto de la víctima, u otra circunstancia equivalente, siempre que no resultare un delito más severamente penado.La pena será de prisión o reclusión de seis a diez años si mediare alguna de las circunstancias previstas en los incisos a., b., c., e. o f. del cuarto párrafo del artículo 119.</p> <p><b>Artículo 121</b>(Derogado). <b>Artículo 122</b> (Derogado). <b>Artículo 123</b>(Derogado). <b>Artículo 124</b> Se impondrá reclusión o prisión de quince a veinticinco años, cuando en los casos de los artículos 119 y 120 resultare la muerte de la persona ofendida.</p>

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
<p><b>Art. 231. Tráfico de Mulheres</b>  Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:  Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.  § 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227 (se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda):  Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) anos a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.</p>	<p><b>Trata de personas</b>  Artículo <b>129</b>.- Trata de personas  1º El que mediante fuerza, amenaza de mal considerable o engaño, condujera a otra persona fuera del territorio nacional o la introdujera en el mismo y, utilizando su indefensión la indujera a la prostitución, será castigado con pena privativa de libertad de hasta seis años.  2º Cuando el autor actuara comercialmente o como miembro de una banda que se ha formado para la realización de hechos señalados en el inciso anterior, se aplicará lo dispuesto en los artículos 57 y 91.</p>	<p>Artículo <b>127</b> bis  El que promoviere o facilitare la entrada o salida del país de menores de 18 años para que ejerzan laprostitución, será reprimido con reclusión o prisión de 4 a 10 años.  La pena será de seis a quince años de reclusión o prisión cuando la víctima fuere menor de trece años.  Cualquiera que fuese la edad de la víctima, la pena será de prisión o reclusión de diez a quince años cuando mediare engaño, violencia, amenaza, abuso de autoridad o cualquier otro medio de intimidación o coerción, como también si el autor fuera ascendiente, cónyuge, hermano, tutor o persona conviviente o encargado de su educación o guarda.  Artículo <b>127</b> El que promoviere o facilitare la entrada o salida del país de una persona mayor de dieciocho años para que ejerza la prostitución mediando engaño, violencia, amenaza, abuso de autoridad o cualquier otro medio de intimidación o coerción.</p>
	<p><b>Abuso sexual en personas indefensas</b>  Artículo <b>130</b>.- Abuso sexual en personas indefensas 1º El que realizara actos sexuales en otra persona que se encontrase en estado de inconciencia o que, por cualquier otra razón, estuviese incapacitada para ofrecer resistencia, será castigado con pena privativa de libertad de</p>	



DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
	<p>hasta tres años. Será castigada también la tentativa.</p> <p>2º Si los actos sexuales con personas que se encontraran en las condiciones referidas en el inciso anterior comprendieran el coito, la pena privativa de libertad podrá ser aumentada hasta diez años.</p> <p>3º La pena podrá ser atenuada con arreglo al artículo 67 cuando, por las relaciones de la víctima con el autor, se dieran considerables circunstancias atenuantes. En este caso no se castigará la tentativa.</p> <p><b>Abuso sexual en personas internadas</b> Artículo 131. Abuso sexual en personas internadas. El que en el interior de: 1. una penitenciaría o una institución para la ejecución de medidas; 2. una institución de educación; o 3. un área cerrada de un hospital, realizara actos sexuales con internados bajo su vigilancia o asesoramiento, o hiciera realizar a la víctima tales actos en sí mismo o con terceros, será castigado con pena privativa de libertad de hasta tres años o con multa.</p>	
<p><b>Ato obsceno</b> Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.</p>	<p><b>Actos exhibicionistas</b> Artículo 132.- Actos exhibicionistas El que realizara actos exhibicionistas que produjeran una perturbación considerable o inquietaren en modo relevante a otra persona, será castigado con pena de multa. Se podrá prescindir de la ejecución de la pena cuando el autor se sometie-</p>	<p><b>Artículo 129</b> Será reprimido con multa de mil o quince mil pesos el ejecutar o hiciese ejecutar por otros actos de exhibiciones obscenas expuestas a ser vistas involuntariamente por terceros. Si los afectados fueren menores de dieciocho años la pena será de prisión de seis meses a cuatro años. Lo mismo valdrá, con inde-</p>

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
	ra a un tratamiento idóneo. Será aplicable, en lo pertinente, el artículo 49.	pendencia de la voluntad del afectado, cuando se tratare de un menor de trece años.
<p><b>Assédio sexual</b> Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.</p>	<p><b>Acoso Sexual</b> Artículo 133.- Acoso sexual 1º El que con fines sexuales hostigara a otra persona, abusando de la autoridad o influencia que le confieren sus funciones, será castigado con pena privativa de libertad de hasta dos años. 2º En estos casos se aplicará lo dispuesto en el artículo 59. 3º La persecución penal dependerá de la instancia de la víctima.</p>	<p><b>Artículo 119</b> Será reprimido con reclusión o prisión de seis meses a cuatro años, el que abusare sexualmente de persona de uno u otro sexo cuando, ésta fuera menor de trece años o cuando mediare violencia, amenaza, abuso coactivo o intimidatorio de una relación de dependencia, de autoridad, o de poder, o aprovechándose de que la víctima por cualquier causa no haya podido consentir libremente la acción. La pena será de cuatro a diez años de reclusión o prisión cuando el abuso por su duración o circunstancias de su realización, hubiere configurado un sometimiento sexual gravemente ultrajante para la víctima. La pena será de seis a quince años de reclusión o prisión cuando mediante las circunstancias del primer párrafo hubiere acceso carnal por cualquier vía. En los supuestos de los dos párrafos anteriores, la pena será de ocho a veinte años de reclusión o prisión si: a. Resultare un grave daño en la salud física o mental de la víctima; b. El hecho fuere cometido por ascendiente, descendiente, afín en línea recta, hermano, tutor, curador, ministro de algún culto reconocido o no, encargado de la educación o de la guarda;</p>

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
		<p>c. El autor tuviere conocimiento de ser portador de una enfermedad de transmisión sexual grave, y hubiere existido peligro de contagio;</p> <p>d. El hecho fuere cometido por dos o mas personas o con armas;</p> <p>e. El hecho fuere cometido por personal perteneciente a las fuerzas policiales o de seguridad, en ocasión de sus funciones;</p> <p>f. El hecho fuere cometido contra un menor de dieciocho años, aprovechando la situación de convivencia preexistente con el mismo.</p> <p>En el supuesto del primer párrafo, la pena será de tres a diez años de reclusión o prisión si ocurrieren las circunstancias de los incisos a., b., d., e. o f..</p> <p><b>Artículo 120</b> Será reprimido con prisión o reclusión de tres a seis años el que realizare algunas de las acciones previstas en el segundo o en el tercer párrafo del artículo 119 con una persona menor de dieciséis años, aprovechándose de su inmadurez sexual, en razón de la mayoría de edad del autor, su relación de preeminencia respecto de la víctima, u otra circunstancia equivalente, siempre que no resultare un delito más severamente penado. La pena será de prisión o reclusión de seis a diez años si mediare alguna de las circunstancias previstas en los incisos a., b., c., e. o f. del cuarto párrafo del artículo 119.</p> <p><b>Artículo 121</b>(Derogado).<b>Artículo 122</b> (Derogado).<b>Artículo 123</b>(Derogado).<b>Artículo 124</b>Se impondrá reclusión o prisión de quince a veinticinco años, cuando en los casos de los artículos 119 y 120 resultare la muerte de la persona ofendida.</p>

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
	<p style="text-align: center;"><b>CAPITULO VI HECHOS PUNIBLES CONTRA MENORES</b></p> <p><b>Maltrato de Menores</b>  Artículo 134.- Maltrato de menores El encargado de la educación, tutela o guarda de un menor de dieciséis años que sometiera a éste a dolores síquicos considerables, le maltratará grave y repetidamente o le lesionara en su salud, será castigado con pena privativa de libertad de hasta dos años o con multa, salvo que el hecho sea punible con arreglo al artículo 112.</p>	
	<p><b>Abuso Sexual</b>  Artículo 135.- Abuso sexual en niños  1º El que realizara actos sexuales con un niño o lo indujera a realizarlos en sí mismo o a terceros, será castigado con pena privativa de libertad de hasta tres años o con multa. Con la misma pena será castigado el que realizara actos sexuales manifiestamente relevantes ante un niño y dirigidos a él, o lo indujera a realizarlos ante sí o ante terceros.  2º En los casos señalados en el inciso anterior la pena privativa de libertad será aumentada hasta cinco años cuando el autor: 1. al realizar el hecho haya maltratado físicamente a la víctima en forma grave; 2. haya abusado de la víctima en diversas ocasiones; o 3. haya cometido el hecho con un niño que sea su hijo biológico, adoptivo o hijastro, o con un niño cuya educación, tutela o guarda esté a su cargo.  3º Cuando concurren varios agravantes de los señalados en el inciso 2º, el autor será castigado con pena privativa de libertad de hasta seis años.  4º En los casos señalados en el inciso 1º, la pena privativa de libertad será de dos a diez años cuando el autor haya realizado el coito con la víctima.  5º Será castigado con pena de multa el que: 1. realizara delante de un niño actos exhibicionistas aptos para perturbarle;</p>	

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
	<p>o2. con manifestaciones verbales obscenas o publicaciones pornográficas en los términos del artículo 14, inciso 3º se dirigiera al niño para estimularlo sexualmente o causarle rechazo respecto al sexo.</p> <p>6º Cuando el autor sea menor de diez y ocho años, se podrá prescindir de la pena.</p> <p>7º En los casos de los incisos 1º y 5º se podrá prescindir de la persecución penal, cuando el procedimiento penal intensificara desproporcionadamente el daño ocasionado a la víctima.</p> <p>8º Se entenderá por niño, a los efectos de este artículo, a la persona menor de catorce años.</p>	
	<p><b>Abuso sexual en personal bajo tutela</b></p> <p>Artículo 136.- Abuso sexual en personas bajo tutela</p> <p>1º El que realizara actos sexuales con una persona:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. no menor de catorce ni mayor de dieciséis años, cuya educación, guarda o tutela esté a su cargo;</li> <li>2. no menor de dieciséis años ni mayor de edad, cuya educación, guarda o tutela esté a cargo del autor quien, abusando de su dependencia, lo sometiera a su voluntad;</li> <li>3. que sea un hijo biológico, adoptivo o hijastro del cónyuge o concubino; o</li> <li>4. que indujera al menor a realizar tales actos en él, será castigado con pena privativa de libertad de hasta tres años o con multa. Con la misma pena será castigado el que, ante un menor y dirigido a él, realizara actos sexuales o lo indujera a realizarlos ante sí o ante terceros.</li> </ol> <p>2º El que se dirigiera al menor con manifestaciones verbales obscenas o publicaciones pornográficas en los términos del artículo 14, inciso 3º, para estimularlo sexualmente o causarle rechazo, será castigado con pena de hasta ciento ochenta días-multa.</p>	

<p>DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL</p>	<p>LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY</p>	<p>LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA</p>
<p><b>Art. 213. Estupro.</b>                      Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Parágrafo único*. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena** – reclusão de quatro a dez anos</p>	<p><b>Estupro</b>                      Artículo 137.- Estupro 1º El hombre que persuadiera a una mujer de catorce a dieciséis años a realizar el coito extramarital, será castigado con pena de multa. 2º Cuando el autor sea menor de dieciocho años se podrá prescindir de la pena.</p>	
	<p><b>Actos homosexuales con menores</b>                      Artículo 138.- Actos homosexuales con menores El que siendo mayor de edad realizara actos sexuales con una persona del mismo sexo, menor de dieciséis años, será castigado con pena privativa de libertad de hasta dos años o con multa.</p>	
<p><b>Art. 227 – Mediação para servir a lascívia de outrem</b>                      – Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.                      § 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:                      Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.                      § 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:                      Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.</p>	<p><b>Proxenetismo</b>                      Artículo 139.- Proxenetismo 1º El que indujera a la prostitución a una persona: 1. menor de dieciocho años; 2. entre dieciocho años y la mayoría de edad, abusando de su desamparo, confianza o ingenuidad; o 3. entre dieciocho y la mayoría de edad, cuya educación esté a su cargo, será castigado con pena privativa de libertad de hasta cinco años o multa. 2º Cuando el autor actuara comercialmente, el castigo será aumentado a pena privativa de libertad de hasta seis años. Se aplicará también lo dispuesto en los artículos 57 y 94. 3º Cuando la víctima sea menor de catorce años, el castigo será aumentado a pena privativa de libertad de hasta ocho años.</p>	<p><b>Artículo 125 bis</b>                      El que promoviere o facilitare la prostitución de menores de dieciocho años, aunque mediare el consentimiento de la víctima será reprimido con reclusión o prisión de cuatro a diez años. La pena será de seis a quince años de reclusión o prisión cuando la víctima fuera menor de trece años. Cualquiera que fuese la edad de la víctima, la pena será de reclusión o prisión de diez a quince años, cuando mediare engaño, violencia, amenaza o abuso de autoridad o cualquier otro medio de intimidación o coerción, como también, si el autor fuera ascendiente, cónyuge, hermano, tutor o persona conviviente o encargada de su educación o guarda.</p>

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
<p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.</p> <p><b>Art. 228 Favorecimento da Prostituição</b> - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone :Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p> <p>§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§ 3º Se o crime é cometido com fim de lucro, aplica-se também multa.</p> <p><b>Art. 229 – Casas de prostituição.</b> Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>		<p><b>Artículo 126</b> Será reprimido con reclusión o prisión de cuatro a diez años, el que con ánimo de lucro o para satisfacer deseos ajenos promoviere o facilitare la prostitución de mayores de dieciocho años de edad mediando engaño, abuso de una relación de dependencia o de poder, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción.</p> <p><b>Artículo 127</b> Será reprimido con prisión de tres a seis años, el que explotare económicamente el ejercicio de la prostitución de una persona, mediando engaño, abuso coactivo o intimidatorio de una relación de dependencia, de autoridad, de poder, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción.</p>
<p><b>Art. 230 – Rufianismo-</b> Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena- reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.</p> <p>§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 2 (dois) a</p>	<p><b>Rufianería</b> Artículo 140.- Rufianería. El que explotara a una persona que ejerce la prostitución, aprovechándose de las ganancias de ella, será castigado con pena privativa de libertad de hasta cinco años.</p>	

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.		
<p><b>Art. 217 – Sedução</b>– Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p>		
<p><b>Art. 218 – Corrupção de menores</b> – Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p>		<p><b>Artículo 125</b> El que promoviere o facilitare la corrupción de menores de dieciocho años, aunque mediare el consentimiento de la víctima será reprimido con reclusión o prisión de tres a diez años. La pena será de seis a quince años de reclusión o prisión cuando la víctima fuera menor de trece años. Cualquiera que fuere la edad de la víctima, la pena será de reclusión o prisión de diez a quince años, cuando mediare engaño, violencia, amenaza, abuso de autoridad o cualquier otro medio de intimidación o coerción, como también si el autor fuera ascendiente, cónyuge, hermano, tutor o persona conviviente o encargada de su educación, será reprimido con reclusión o prisión de tres a seis años.</p>
<p><b>Art. 234</b> - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:</p>		<p><b>Artículo 128</b> Será reprimido con prisión de seis meses a cuatro años el que produjere o publicare imágenes pornográficas en que se exhibieren menores de dieciocho años, al igual que el que organizare espectáculos en vivo con es-</p>



DECRETO-LEI NO. 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
<p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.</p> <p>Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:</p> <p>I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;</p> <p>II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;</p> <p>III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.</p> <p><b>(Ver artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente)</b></p>		<p>cenas pornográficas en que participaren dichos menores. En la misma pena incurrirá el que distribuyere imágenes pornográficas cuyas características externas hiciere manifiesto que en ellas se ha grabado o fotografiado la exhibición de menores de dieciocho años de edad al momento de la creación de la imagen. Será reprimido con prisión de un mes a tres años quien facilitare el acceso a espectáculos pornográficos o suministrare material pornográfico a menores de catorce años.</p>
<p><b>Art. 219 – Rapto violento ou mediante fraude</b> – Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p>	<p><b>Privación de libertad</b></p> <p>Art. 124 – Privación de libertad</p> <p>§ 1º - El que privara a otro de suya libertad, será castigado con pena privativa de libertad de hasta tres años o con multa.</p> <p>§ 2º Cuando el autor:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. produjera una privación de libertad por más de una semana;</li> <li>2. abusara considerablemente de su función pública; o</li> <li>3. se aprovechara de una situación de dependencia legal o de hecho de la víctima, será castigado con pena privativa de libertad de hasta cinco años. Será castigada también la tentativa.</li> </ol> <p>§ 3º Cuando el autor privare a otro de su libertad para coaccionarle, bajo amenaza de muerte, de lesión grave en los términos del artículo 112 ó con la prolongación de la privación</p>	<p>Capítulo IV</p> <p>Artículo 130</p> <p>Será reprimido con prisión de uno a cuatro años, el que sustrajere o retuviere a una persona por mediode la fuerza, intimidación o fraude, con la intención de menoscabar su integridad sexual. La pena será de seis meses a dos años, si se tratare de una persona menor de dieciséis años, con su consentimiento. La pena será de dos a seis años si se sustrajere o retuviere mediante fuerza, intimidación o fraude a una persona menor de trece años, con el mismo fin.</p>

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
	<p>de la libertad por más de una semana, a hacer o tolerar lo que no quiera, será castigado con pena privativa de libertad de hasta ocho años.</p> <p><b>Secuestro</b>  Art. <b>126</b> – Secuestro  § 1º El que con el fin de obtener para sí o para un tercero un rescate u otra ventaja indebida, privara a una persona de su libertad, será castigado con pena privativa de libertad.  § 2º El que con el fin de obtener para sí o para un tercero un rescate u otra ventaja indebida, y con intención de causar la angustia de la víctima o la de terceros, privara de su libertad a una persona, o utilizara para el mismo fin tal situación creada por otro, será castigado con pena privativa de libertad de hasta diez años.  § 3º Cuando el autor, renunciando a la ventaja pretendida, pusiera en libertad a la víctima en su ámbito de vida, la pena podrá ser atenuada con arreglo al artículo 67. Si la víctima hubiera regresado a su ámbito de vida por otras razones, será suficiente para aplicar la atenuación indicada, que el autor haya tratado de hacerlo voluntaria y seriamente.</p> <p><b>Toma de rehenes</b>  Art. <b>127</b> – Toma de rehenes  § 1º Será castigado con pena privativa de libertad de dos a doce años el que:  1. privando de su libertad a una persona la retuviera para coaccionar a un tercero, a hacer a no hacer o a tolerar lo que no quiera, amenazando a la víctima de su privación de la libertad por más de una semana; 2. utilizara para este fin tal situación creada por otro. 2º En estos casos, se aplicará lo dispuesto en el Art. 26, inciso 3º.</p>	
<p><b>Artigo 220</b> - Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:</p>		

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
<p>Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p><b>Artigo 221</b> - É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.</p> <p><b>Artigo 222</b> - Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.</p> <p><b>Artigo 223</b> - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - Se do fato resulta morte:Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.</p> <p><b>Artigo 224</b> - Presume-se a violência, se a vítima:<b>a)</b> não é maior de 14 (catorze) anos;<b>b)</b> é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;<b>c)</b> não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.</p>		
<p><b>Artigo 225</b>- Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.</p> <p><b>§ 1º</b> - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:</p> <p><b>I</b> - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;</p> <p><b>II</b> - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.</p>		<p><b>Artículo 132</b> En los delitos previstos en los artículos 119, 1º, 2º, 3º párrafos, 120: 1º párrafo y 130 la víctima podrá instar el ejercicio de la acción penal pública con el asesoramiento o representación de instituciones oficiales o privadas sin fines de lucro de protección o ayuda a las víctimas. Si ella fuere mayor de dieciséis años podrá proponer un</p>

DECRETO-LEI NO. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL BRASIL	LEY 1160/97 CODIGO PENAL DEL PARAGUAY	LEY 11179/21 REVISADA EN 1992 - CÓDIGO PENAL DE ARGENTINA
<p><b>§ 2º</b> - No caso do n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.</p> <p><b>Artigo 226</b> - A pena é aumentada de quarta parte:</p> <p><b>I</b> - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p><b>II</b> - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;</p> <p><b>III</b> - se o agente é casado</p>		<p>avenimiento con el imputado. El Tribunal podrá excepcionalmente aceptar la propuesta que haya sido libremente formulada y en condiciones de plena igualdad, cuando, en consideración a la especial y comprobada relación afectiva preexistente, considere que es un modo más equitativo de armonizar el conflicto con mejor resguardo del interés de la víctima. En tal caso la acción penal quedará extinguida; en el mismo supuesto también podrá disponer la aplicación al caso de lo dispuesto por el artículo 76 del Código Penal.</p> <p><b>Artículo 133</b> Los ascendientes, descendientes, cónyuges, convivientes, afines en línea recta, hermanos, tutores, curadores y cualesquiera persona que, con abuso de una relación de dependencia, de autoridad de poder, de confianza o engaño cooperaren a la perpetración de los delitos comprendidos en este título serán reprimidos con la pena de los autores.</p>

O quadro comparativo esboçado acima não objetiva de forma alguma propor a criação de um Código Penal Único<sup>7</sup>. Tampouco inferir em assuntos penais dos países vizinhos, propondo alterações em suas leis. Trata-se de um primeiro exercício de aproximação entre as legislações penais dos três países no que se refere à exploração sexual

<sup>7</sup> Registra-se a proposta de um **Código Penal Tipo para a América Latina** na década de 1970, encabeçada pela ONU, reunindo grandes juristas como Heleno Fragoso (BR) e Eugenio Raúl Zaffaroni (ARG), com o intuito de elaborar um ordenamento legal, com fórmulas comuns, para reconhecimento de vínculos materiais e espirituais do homem e do povo latino-americano. Tal proposta não saiu do papel, por entraves no princípio de soberania de cada um dos países.

comercial de crianças e adolescentes. Não é uma tarefa simples. Os tipos penais nem sempre se assemelham em suas definições e com certeza colocá-los lado a lado é uma ousadia. Trata-se de um quadro aberto e extremamente receptivo a críticas e sugestões. Configura-se, neste sentido, como uma proposta de trabalho e conhecimento entre as partes, a ser amplamente divulgada e discutida.

Veremos, a seguir, quais as alternativas apresentadas pelos especialistas para enfrentar as dificuldades na harmonização das leis nacionais apresentadas acima.

# Capítulo 2

Marcia Anita Sprandel (Coord.), Adriana Mourão Romero, Henrique José Antão de Carvalho

## AS PROPOSTAS DE HARMONIZAÇÃO E COOPERAÇÃO JUDICIAL/JURISDICIONAL EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO MERCOSUL

A produção jurídica simpática a harmonizar a legislação dos países membros do Mercosul ainda não chegou a um consenso sobre o formato dessa harmonização, embora uma das idéias mais difundidas seja a do Direito da Integração com “o ramo do direito que estuda os fenômenos produzidos no campo jurídico, que são frutos de um processo de integração econômica, social e comercial entre países soberanos, seja de forma mais aprofundada como na união monetária ou mais liberal como nas zonas de livre-comércio ou união aduaneira” (MENEZES,2000:52). Tal direito guarda relação com o direito internacional clássico no que pertine a recepção e aplicação das normas existentes nos ordenamentos jurídicos internos de cada país-membro.

Um dos expoentes dessa compreensão é o jurista brasileiro Wagner Menezes, para quem a harmonização legislativa é um elemento essencial e indispensável em qualquer processo de integração<sup>8</sup>. Tal harmonização pressupõe ajustes nos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes para conformar objetivos comuns e minimizar as disparidades porventura existentes. Adverte Menezes que a harmonização legislativa no Mercosul tem contornos diversos daqueles implementados na União Européia. Não existe no Mercosul, como veremos a seguir, um instrumento como as “diretivas” ou “recomendações” comunitárias. Em função disso, os vários tratados de cooperação na área jurídica celebrados nos dez anos de existência do Mercosul não contêm mecanismos rígidos para a aplicação de uma harmonização legislativa.

<sup>8</sup> *In D´Angelis (2002:146).*

A criação de uma área comum, através de um processo associativo, pressupõe “afinidade de interesses e problemas, com o fim de alcançar objetivos comuns, mas facilmente exequíveis num contexto homogêneo, baseado em razões políticas, econômicas, sociais, geográficas, ou mesmo étnicas e religiosas” (ZAGGHI, 1997:885). Em razão de tais afinidades, o Mercosul foi criado em 26 de março de 1991, por meio do Tratado de Assunção.

Sua personalidade jurídica de direito internacional foi adquirida em 1994, com a celebração do Protocolo de Ouro Preto, que estabeleceu a criação da seguinte estrutura institucional: I. O Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão superior e de direção do Mercosul, composto de ministros de Relações Exteriores e ministros de Economia ou similares; II. O Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo que tem por finalidade implementar medidas concretas para o processo de integração, composto por secretários de Política Econômica ou similares, secretários de Comércio Exterior e Secretaria de Política Industrial, secretários de Política Agrícola e diretores da Área Internacional; III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), que assessora o GMC na área de aplicação e fiscalização dos instrumentos de política comercial comum destinados à implantação da União Aduaneira e é composta por representantes dos Ministérios de Relações Exteriores; IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), órgão representativo dos parlamentares que tem por finalidade coadjuvar a busca de harmonização das leis; V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), órgão consultivo do GMC, do qual são componentes os representantes dos setores econômicos sociais indicados por cada Estado Parte em igual número e a VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM), que se incumbe da prestação de apoio operacional e tem sede permanente na cidade de Montevidéu, Uruguai.

O **Protocolo de Ouro Preto**, celebrado no dia 17 de dezembro de 1994, é o mais importante documento firmado no âmbito do Mercosul. Contém 53 artigos que estabeleceram a estrutura institucional do Mercosul, dando-lhe capacidade para ser sujeito de direito e obrigações no plano internacional, aperfeiçoando a estrutura institucional já existente e possibilitando uma maior integração entre os Estados Partes, criando ainda a Comissão Parlamentar Conjunta, órgão representativo dos parlamentos dos sócios do bloco<sup>9</sup>, que muito

<sup>9</sup> Embora tenha sido prevista sua criação já no Tratado de Assunção, só foi realmente institucionalizada no âmbito do bloco com o Protocolo de Ouro Preto.

tem contribuído para a divulgação de material ligado ao Mercosul, coordenando seminários e congressos para debater a integração e seus vários aspectos.

Destaca-se que a Bolívia, por força da Decisão 14/96 do CMC, e o Chile, em razão da Decisão 27/97 do CMC, participam do Mercosul sem direito a voto, proporcionando uma adaptação facilitada para uma futura integração destes países no mercado. Vale lembrar que o Tratado de Assunção prevê a expansividade, ou possibilidade de adesão de outros países latino-americanos.

Embora o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto façam referências à necessidade de harmonizações legislativas<sup>10</sup> e este compromisso tenha sido novamente lembrado no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, a harmonização legislativa propriamente dita não tem sido tratada como prioridade pelas autoridades mercosulinas.

Para entender o porquê disso basta identificar as características fundantes do Mercosul. Há extensa literatura sobre o assunto. Rands (2000) lembra que nele não há direito comunitário, mas sim direito de cooperação, o que por si só vem dificultando a harmonização ou aproximação das legislações nacionais. Cervini (2000) se aprofunda nesta discussão e ressalta que:

- O Mercosul é uma entidade intergovernamental dotada de personalidade jurídica e não uma entidade supranacional. Isto significa que os Estados integrantes, a partir de um princípio de igualdade e norteados pela fórmula de consenso, dispõem e decidem acerca das distintas matérias contempladas no Tratado de Assunção;
- Não existem instâncias supranacionais no processo de tomada de decisões de parte dos órgãos do Mercosul;
- O Mercosul carece de órgão de caráter técnico ou administrativo dotado de faculdade de iniciativa;

<sup>10</sup> Conforme o art. 1º. do *Tratado de Assunção*. Este Mercado Comum implica: (...) O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração. O art. 25 do *Protocolo de Ouro Preto* afirma que **A Comissão Parlamentar Conjunta (...) coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração.** Na *Introdução do Protocolo* consta CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção implica no compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos (...). (grifo nosso)



- Não está previsto no Mercosul o controle da legalidade dos atos editados pelos diferentes órgãos. Embora a solução de controvérsias possa implicar num controle de legalidade, não se pode assemelhar a este.
- Não existe, no Mercosul, de modo claro e explícito, um controle de natureza parlamentar de tomada de decisões. A Comissão Parlamentar Conjunta objetiva apenas a internalização e harmonização das respectivas leis nacionais e sua atuação tem deixado muito a desejar, nesse sentido.
- A internacionalização do corpo de normas que integram o Mercosul à ordem jurídica dos Estados Partes, sujeita-as aos procedimentos de cada lei nacional, reforçando assim a ausência de supranacionalidade. Não existem mecanismos no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto que assegurem a aplicação uniforme nos quatro Estados Partes das normas consideradas emanadas dos órgãos competentes do Mercosul.

Conclui o autor que o Mercosul, “por não ser um organismo comunitário supranacional e sim um organismo intergovernamental, suas decisões não dizem respeito a um espaço jurídico integrado, mas se referem a quatro espaços jurídicos vinculados”. (Cervini; 2000: 29).

A análise de Cervini, de que (ao menos no momento) “não existe nenhuma possibilidade de transferência de soberania, nem muito menos criação formal de instituições comunitárias supranacionais no Mercosul” é reforçada pelos juristas Sidney Alves Costa e Jorge Buompadre. Este último afirma que

O Tratado de Assunção não contém normas de caráter penal nem dispõe a criação de um organismo supranacional ou comunitário que seja titular de um poder sancionatório em sentido próprio, vale dizer, com poder autônomo para tipificar delitos e impor verdadeiras sanções criminais. Talvez isso seja devido (...) ao fato de que se deixou reservada toda matéria penal aos próprios Estados membros e fora do âmbito de controle de um órgão supranacional comunitário. (BUOMPADRE apud Cervini;2000:36).

Tal constatação não impede que Cervini defenda a conveniência de se estruturar um direito penal comunitário para o Mercosul. Para tanto, identifica vias possíveis de harmonização penal-regional. A primeira delas, que seria a conformação de uma regulamentação penal supranacional, de um ordenamento normativo penal-comunitário, é considerada, como vimos, uma hipótese ainda não viável<sup>11</sup>. Se a via da regulamentação penal supranacional parece de difícil implementação no momento, quais seriam as propostas alternativas possíveis? Para Buompadre e Gilleni, existem cinco possibilidades: (1) um Código Penal Internacional; (2) a técnica de assimilação e (3) ampliação da jurisdição dos Estados Partes; (4) a harmonização e (5) os acordos de cooperação internacional.

Em relação ao (1) Código Penal Internacional, advertem os autores sobre a existência de resistência de diversos pesos e natureza, que se traduzem concretamente na dificuldade política para a consolidação da Corte Penal Internacional (Estatuto de Roma). A (2) técnica de assimilação impõe ao Estado afetado o dever de aplicar a mesma pena prevista pela legislação nacional para infrações análogas à violação do direito comunitário. A (3) ampliação da jurisdição dos Estados membros permite que estes afirmem sua competência no julgamento dos delitos tipificados nos diversos instrumentos legais ou acordos celebrados ou que configurem uma derivação do direito penal comunitário. Sobre a (4) harmonização de preceitos penais mediante a técnica da uniformização formal e a introdução de ilícitos relativamente uniformes nos distintos ordenamentos internos dos Estados, lembra Cervini que esta é a solução consagrada, mas não efetivada, no Tratado de Assunção. Finalmente, (5) os acordos de cooperação internacional (especialmente multilaterais), nos quais sejam previstas certas condutas que se considerem delitos em todos os Estados, são apontados como os mais eficientes na redução de delitos ligados à criminalidade organizada.

Ou seja, uma vez que as possíveis harmonizações podem ser processos de longuíssimo prazo, o caminho que se tem colocado no âmbito do Mercosul para o enfrentamento da criminalidade é o da cooperação judicial penal internacional, que se concretiza quando “o aparato judicial de um Estado, que não tem poder de império senão dentro de seu território, recorre ao auxílio, à assistência que lhe podem prestar

<sup>11</sup> *Note-se que sequer no âmbito da Comunidade Européia, que é atualmente o esquema mais avançado de integração econômica, não é previsível, de momento, a articulação de um esquema jurídico-penal formal.*

outros Estados, por meio de suas atividades jurisdicionais” (ibidem:49). Poder-se-ia concluir, com o autor, que enquanto a tendência a uma harmonização legal interetática ainda está no âmbito programático, cresce o aprofundamento das modalidades de entre-ajuda penal internacional<sup>12</sup>. É justamente esta a realidade do Mercosul, hoje.

O jurista Paulo Mouso considera que o esforço de regularização da assistência penal por via bilateral tem sido a manifestação mais sobressalente das últimas décadas, mostrando-se um procedimento eficiente para cimentar, num período de tempo relativamente curto, uma incipiente rede internacional de auxílio judicial penal, superando as dificuldades próprias dos intentos mais ambiciosos de tipo multilateral.

Também adverte Mouso que o sistema de acordos bilaterais permite acompanhar com suficiente fluidez as necessidades e prioridades políticas dos Estados, implícitas em todo intento de regulação do tráfico jurídico internacional. Além disso, os acordos bilaterais permitem a superação da utilização de “cartas rogatórias”, tradicionais e lentos mecanismos jurídicos. Embora estas não tenham sido excluídas do texto do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul, como veremos adiante, se observa nele uma clara intenção de flexibilizar a cooperação por meio das Autoridades Centrais que todos os Estados se comprometem a implantar.

Cervini propõe que a cooperação jurídica entre os Estados Partes do Mercosul se faça sobre regras ou princípios que mantenham a devida tensão entre (1) os interesses de uma assistência judicial internacional eficaz; (2) os interesses da soberania nacional e (3) os interesses do homem concretamente envolvido. Neste sentido, critica juristas como Joel Brinkley e Jeremías Laudri, que defendem a abdicação das garantias individuais ou de segmentos mais ou menos importantes de soberania em função do combate mais eficaz ao delito transnacionalizado.

<sup>12</sup> Os acordos de cooperação judiciária compreendem dentre outras medidas, a tomada de depoimentos ou declarações, o fornecimento de documentos, registros ou bens; localização e identificação de pessoas (físicas e jurídicas) ou bens; a entrega de documentos; a transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento; a execução de pedidos de busca e apreensão e procedimentos relacionados com a imobilização e perda de bens, restituição e cobrança de multas.

Apóia-se em Eduardo Marsollo para afirmar que o desafio consiste em coordenar racionalmente o funcionamento de certos princípios jurídicos adjetivos e substantivos de vigência modular e inalterável com aqueles mecanismos de cooperação interjudicial internacional, que possam ser entendidos como politicamente viáveis. Tudo isso no marco no qual a máxima eficiência na luta contra a criminalidade moderna se realize sem afetar as garantias individuais e aquelas normas que, a juízo de cada Estado implicado nos níveis de cooperação, integram sua ordem pública nacional e internacional. Esclarece, ainda, que a cooperação judiciária internacional, principalmente em matéria penal, não é meramente uma questão entre Estados, senão entre Estado requerente, Estado requerido e a pessoa cujos direitos e garantias possam se ver afetados pela diligência solicitada.

O instrumento mais avançado em termos de colaboração entre Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai para o enfrentamento da criminalidade é o **Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul**<sup>13</sup>, assinado em 1996, em San Luis, na Argentina. O Protocolo parte do pressuposto de que o Tratado de Assunção implica no compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações em função de objetivos comuns; que estes objetivos devem ser fortalecidos com normas que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Partes e que as atividades delituosas representam uma grave ameaça, manifesta através de modalidades criminais transnacionais nas quais freqüentemente as provas se situam em diferentes países.

Em seus 31 artigos, o Protocolo define as regras de assistência mútua e de cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais. Note-se que ele não faculta às autoridades do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que as suas leis internas reservam às autoridades locais. A única exceção, prevista no § 3º. do art. 17, refere-se à presença de autoridades estrangeiras no cumprimento das diligências de cooperação e na formulação de perguntas em interrogatórios.

O alcance da assistência é amplo, compreendendo notificação de atos processuais; recepção e produção de provas, tais como

<sup>13</sup> *Que se inspira no tratado do mesmo nome entre Brasil e Uruguai (de 1992), que teve por base, por sua vez, tratado semelhante entre o governo dos EUA e o Uruguai.*

testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares; localização ou identificação de pessoas; notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente; traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo; medidas acautelatórias sobre bens; cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo o seqüestro; entrega de documentos e outros elementos de prova; apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar; retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial, e qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins do Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

A operacionalidade do sistema se dá através de Autoridades Centrais<sup>14</sup> designadas em cada país, encarregadas de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.

O Protocolo parte do princípio do reconhecimento da diversidade dos sistemas jurídicos nos Estados Partes. Isso fica claro no artigo 4º. que determina que as solicitações transmitidas por uma Autoridade Central se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.

O Protocolo prevê, ainda, a celeridade no diligenciamento dos pedidos de cooperação judicial internacional; a primazia da cooperação judicial internacional; a primazia do substancial sobre meras formalidades que se cumprem posteriormente; a fluidez de comunicação entre as Autoridades Centrais dos Estados Partes; a reserva de certas instâncias de investigação a efeitos de não frustrar a efetividade da medida e a entrega de documentos oficiais.

<sup>14</sup> A Autoridade Central de cooperação jurídica internacional é um órgão técnico-administrativo, jurisdicional, normalmente localizado institucionalmente dentro do Poder Executivo. Estas entidades têm a possibilidade de comunicação direta e flexível entre elas, inclusive com a possibilidade de prescindir de certas formalidades em caso de especial urgência.

Existem ainda no Protocolo sucessivas instâncias de salvaguardas, que Cervini (2000) sistematiza em grandes princípios:

- Princípio da delimitação quanto ao âmbito e ou alcance - a assistência jurídica se dará apenas na área penal e nas medidas previstas no artigo 2º. Conforme o artigo 5º, o Estado requerido poderá recusar-se a prestar assistência se o pedido se refere a um delito tipificado como militar, político ou como um delito tributário; se a pessoa requerida no pedido tenha sido absolvida ou tenha cumprido pena no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado no pedido e se o cumprimento do pedido é contrário à segurança, à ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado requerente, entre outros;
- Princípio do respeito à ordem pública internacional do Estado requerido;
- Princípio do respeito à lei interna processual e substancial (formas e garantias) do Estado requerido;
- Princípio da gradualidade nos requisitos (conforme o nível de assistência requerida);
- Princípios de reserva política;
- Princípio do respeito à jurisdição territorial;
- Princípio de proteção aos sujeitos do processo - proteção dos direitos humanos em instâncias concretas de cooperação judicial penal internacional e proteção dos direitos patrimoniais frente a medidas suscetíveis de causar gravame irreparável e
- Princípios da especialidade com relação ao uso de informações ou provas obtidas.

Até a presente data, apenas a Argentina incorporou o Protocolo a seu ordenamento jurídico interno<sup>15</sup>. O governo brasileiro regulamentou os processos de cooperação judiciária internacional por meio de portaria do Secretário Nacional da Justiça/ Ministério da Justiça (na qualidade de Autoridade Central para enviar e receber solicitações

<sup>15</sup> Conforme Solange Mendes de Souza (2001), trata-se da Lei n. 24.767, de 18-12-1996, promulgada em 13-1-1997, que disciplina também a extradição e a execução de sentenças penais.

de assistência mútua em matéria penal) publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2002.

Brasil, Paraguai e Argentina, assim como Bolívia e Chile, também são signatários do **Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no Mercosul, República da Bolívia e República do Chile**<sup>16</sup>, de 1999. Os pressupostos do plano referem-se ao *fenómeno de la globalización y el proceso de integración regional [que] han generado nuevas y desafiantes características en el accionar criminal, el que ha adquirido una creciente dimensión transnacional*.

O Plano objetiva a coordenação de esforços das Forças de Segurança e/ou Policiais e demais Organismos de Controle de cada Estado Parte e Associado do Mercosul no combate a organizações criminais relacionadas com:

- narcotráfico;
- terrorismo;
- lavagem de dinheiro;
- contrabando;
- tráfico de crianças;
- roubo / furto de veículos automotores;
- tráfico ilícito de material nuclear e/ou radioativo;
- migrações clandestinas e
- depredação do meio ambiente.

Vale lembrar que o Plano, na mesma linha do Protocolo examinado anteriormente, não tem caráter harmonizativo, mas de cooperação, uma vez que é subscrito tendo por base “el respeto a la soberanía de cada Estado Parte o Asociado, su normativa interna, la plena vigencia del Estado de Derecho, y el ejercicio de los derechos y libertades de sus habitantes”. Pode-se dizer que ele amplia para o âmbito regional as linhas mestras do Protocolo de Assistência Mútua entre os países signatários do Mercosul<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> Que figura no Anexo II do Acordo Nº 14/99 assinado pelos Ministros do Interior do MERCOSUL, Bolívia e Chile, substitui o “Plano de Cooperação e Assistência Recíproca para a Segurança Regional”, aprovado pela Decisão CMC Nº 6/98 e o “Plano de Segurança para a Tríplice Fronteira”.

<sup>17</sup> Nesta mesma linha situa-se a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, que propõe o mesmo que o Protocolo de San Luis e o Plano Regional para o âmbito continental.

O Plano tem três grandes metas:

- Possibilitar a criação de mecanismos de prevenção e controle, no âmbito da segurança, que atuem de forma conjunta e coordenada entre os Estados Partes e Associados, assim como entre os organismos que em cada um deles têm competência nas distintas matérias;
- Propor, no marco da segurança, o desenvolvimento de procedimentos e sistemas integrais de controle e prevenção com a participação de organismos competentes nas áreas delitual, migratória, ambiental e de controle radioativo; e
- Estabelecer um âmbito de atuação conjunta entre os Estados Partes.

É definido como um “documento director” que “orientará y regulará, de conformidad con la legislación interna de cada Estado Parte o Asociado, la actividad de las Fuerzas de Seguridad y/o Policiales y Organismos de Control comprometidos en la ejecución y en su necesaria lucha para optimizar los niveles de seguridad en todo el territorio de la región”. O que não impedirá a assinatura de acordos bilaterais mais completos.

A execução do Plano se dará por meio de ações concretas a serem realizadas pelos distintos órgãos intervenientes dos Estados Partes e Associados, no quadro de suas respectivas competências e jurisdições. O acompanhamento das ações será assegurado por “Seções Nacionais” (que “gestionarán activamente ante las autoridades competentes, el cumplimiento de aquellos actos que excedieren su propia competencia y jurisdicción”) e de uma “Subcomissão de Acompanhamento e Controle”, que exercerá supervisão periódica das ações executadas.

O capítulo II do Plano trata do âmbito delitual e se subdivide em seis seções: (1) narcotráfico; (2) terrorismo; (3) tráfico de crianças; (4) contrabando; (5) roubo/furto de automóveis e (6) crime organizado. O capítulo III se refere ao âmbito dos ilícitos ambientais, o capítulo IV ao âmbito migratório e o capítulo V à capacitação e equipamento.



No âmbito do tráfico de crianças, está previsto o intercâmbio de informações sobre menores desaparecidos e/ou perdidos, entre os organismos de Controle Migratório, Forças de Segurança/ou Policiais da Região, principalmente nas ações realizadas nos Passos Internacionais, Aeroportos, Estações Ferroviárias, Terminais de Ônibus e Portos. Tal ação deverá ser complementada com uma base de dados denominada "Informação sobre Tráfico de Menores", a ser implementada no Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul (SISME)<sup>18</sup>. Outra ação prevista se refere à determinação de lugares e a identificação de pessoas e organizações criminosas envolvidas na exploração e perversão de crianças, incluídos os relacionados com a atividade turística. Também inclui a desarticulação de associações ilícitas dedicadas à venda e comercialização de material pornográfico infantil.

Em junho de 2000, o Conselho do Mercado Comum, reunido em Buenos Aires, aprovou uma **Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em matéria de Tráfico de Menores entre os Estados Partes do Mercosul**, que determina que os Estados Partes reafirmam a plena vigência das disposições da Convenção Sobre os Direitos da Criança e da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Crianças, comprometendo-se a realizar todas as ações necessárias para seu efetivo cumprimento e que aqueles Estados Partes que não tenham ratificado alguma delas, deverão realizar as ações internas para sua rápida ratificação e vigência.

Como determinações complementares, esclarece que para efeitos do Plano, a menoridade será a que determina a legislação de cada Estado Parte e que o acordo compreenderá, também, aqueles menores de idade que tenham ultrapassado as fronteiras nacionais de forma legal, e que se vejam impedidos de regressar por motivos ilícitos, que os façam vítimas em seu ser físico, moral e psicológico.

Além disso, a Complementação determina:

- a intensificação da fiscalização policial e de migração na revisão da documentação legal de crianças, em especial

<sup>18</sup> Note-se que o SISME, previsto há anos, ainda não foi implantado por problemas decorrentes de legislações nacionais diferentes para assuntos de licitação, o que vêm provocando sucessivos adiamentos do processo.

- quando viajam sem a companhia de seus pais ou responsáveis legais, a fim de garantir que estas não estejam vinculadas a nenhuma forma de tráfico de crianças;
- que os Estados Partes manterão uma estreita coordenação entre as Forças de Segurança e/ou Policiais da região, a fim de oferecer apoio recíproco quando se detecte uma situação irregular que se presuma tráfico de crianças, com a finalidade de adotar todas as medidas de resguardo e proteção da criança;
  - a difusão de informação sobre menores procurados, desaparecidos e/ou extraviados, entre os órgãos de Controle Migratório, Forças de Segurança e/ou Policiais da região, a fim de procurar e facilitar a sua localização pelos controles que se venham realizar, entre outros, no âmbito dos Pontos de Fronteira, Aeroportos, Estações Ferroviárias, Terminais de Ônibus e Portos, com o propósito de detectar possível tráfico de crianças;
  - o reforço dos serviços policiais preventivos especializados nos Pontos de Fronteira, Aeroportos, Estações Ferroviárias, Terminais de Ônibus e Portos, com o propósito de detectar possível tráfico de crianças;
  - a formação de uma “base de dados” sobre crianças que viajem ao estrangeiro, com o propósito de facilitar seu posterior acompanhamento e verificação de destino. De igual maneira, o preparo e disponibilização de um arquivo centralizado com antecedentes, características, “modus operandi” e perfil psicológico daqueles que tenham cometido delitos sexuais contra menores de idade. Os Estados Partes cumprirão esta medida em conformidade com a sua legislação interna. Ter-se-á especial atenção à configuração da base de dados, a fim de que esta contemple a informação básica para todos os países da região, além da possibilidade de ser complementada com a informação que cada Estado Parte deseje agregar conforme sua realidade específica.
  - a determinação de lugares e a identificação de pessoas e organizações criminosas que, em diferentes modalidades,

dedicam-se ao aliciamento de menores de idade para a sua exploração e perversão.

- a continuidade das tarefas de investigação iniciadas pelas Forças de Segurança e/ou Policiais de um Estado Parte, por seus similares dos demais Estados, a fim de desarticular a ação de associações ilícitas dedicadas à venda e à comercialização de material pornográfico infantil.
- incentivo à comunidade, mediante campanhas publicitárias ou outros meios de difusão, para que, nas situações que mereçam dúvidas sobre desaparecimento de crianças, informem em breve tempo à autoridade competente.
- campanhas preventivas de auto-ajuda, para oferecer segurança pessoal a menores de idade frente a desconhecidos.
- formação e capacitação tendente à especialização de pessoal policial em matéria de menores, a fim de que as forças policiais da região possam intercambiar informações e procedimentos numa linguagem comum.

No âmbito migratório, o Plano propõe o estabelecimento de um intercâmbio fluido de informações sobre estrangeiros nacionais de terceiros países com relação a pedidos de captura, expulsões, radicações e vistos negados no território de algum dos Estados Partes e Associados, com especificação da motivação quando assim for solicitado. Também se intercambiarão informações sobre radicações, residências e vistos em casos pontuais devidamente fundados. Nos preocupa este tipo de ação, em relação à migração irregular. Historicamente, as entidades internacionais de direitos humanos têm denunciado os acordos internacionais que igualam criminalmente a imigração irregular a crimes como os de narcotráfico e terrorismo. No capítulo seguinte, desenvolveremos melhor essa posição ao analisar a Convenção de Palermo.

Ainda no âmbito do Mercosul, em reunião de Ministros da Justiça realizada em Salvador (BA), em novembro de 2002, foram assinados seis acordos importantes, que incidem diretamente sobre o tema em estudo:

## 1. Acordo no. 11/2002- Sobre a Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul

- Se fundamenta na importância de procurar, em instrumentos jurídicos de cooperação, a facilitação dos trâmites migratórios para os cidadãos dos Estados Partes do Mercosul, no sentido de permitir sua regularização migratória sem a necessidade de regressar a seu país de origem.
- Determina que os nacionais de um Estado Parte que se encontrem em território de outro Estado Parte, poderão efetuar a tramitação migratória de sua residência neste último, sem necessidade de sair do mesmo, independentemente da categoria com que ingressou o peticionante e do critério em que se pretende enquadrar sua situação migratória.
- Para aplicação do Acordo os Estados Partes poderão conceder residência temporária ou permanente, em conformidade com as categorias migratórias previstas em suas legislações internas.

## 2. Acordo no. 13/2002- Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul

- Objetiva solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes na região.
- Fundamenta-se na certeza de que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na Região é essencial para a implantação do Mercosul.
- Têm como pano de fundo a preocupação com o tráfico de pessoas para fins exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional.
- Reconhece o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, tal qual disposto no artigo 1º do Tratado de Assunção e busca estabelecer regras comuns para a

tramitação da autorização de residências aos nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

- Determina que os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação de requisitos previsto no artigo 4º.
- Aplica-se aos Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo 4º. e a Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante os serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no mesmo artigo. Neste segundo caso, o procedimento aplicar-se-á independentemente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas<sup>19</sup>.
- O grande avanço desse documento está no artigo 7º., que **determina que as pessoas que tenham obtido sua residência**

<sup>19</sup> Nos dois casos, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação (parágrafo 4º.): Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

conforme o disposto no Acordo têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública. Têm ainda, direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país.

- O artigo 9º. determina que os imigrantes e suas famílias têm igualdade de direitos civis em relação aos nacionais do país, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício; direito à reunião familiar; igualdade de tratamento com os nacionais; compromisso em matéria previdenciária (as partes analisarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária); direito de transferir recursos (os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes); e os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas. Gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se à circunstancial situação irregular de permanência dos pais.
- O Acordo prevê também a cooperação permanente para impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra. Para tanto, são listadas algumas medidas: mecanismos de

cooperação entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista, destinados à detecção e sanção do emprego ilegal de imigrantes; sanções efetivas às pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais (tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições); mecanismos para a detecção e punição de pessoas individuais ou organizações que lucrem com os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo objetivo seja o ingresso, a permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares; campanhas de difusão e informação pública, a fim de que potenciais migrantes conheçam seus direitos.

### 3. Acordo no. 15/2002- Sobre Cooperação para Combater as Atividades Ilícitas Transnacionais Derivadas do Tráfego Ilegal de Aeronaves entre os Estados Partes do Mercosul

- Prevê que os Estados Partes, por meio das Forças de Segurança e/ou Policiais<sup>20</sup> e dentro de suas respectivas jurisdições e competências, prestarão mútua cooperação para investigar, prevenir e/ou controlar os delitos que tenham sido perpetrados ou estejam perpetrando-se mediante o uso de vôos ilegais, desde que as leis do Estado requerido não reservem tais atividades exclusivamente a outras autoridades e que o que se solicita não viole sua legislação processual ou material.
- Define como “vôo ilegal” todo vôo que careça de autorização pelas autoridades competentes dos Estados Partes do Mercosul.
- O art. 5º. determina que a assistência e cooperação compreenderão todas as situações de interesse mútuo relativas às funções policiais, sobretudo nas zonas limítrofes,

<sup>20</sup> *Gendarmería Nacional Argentina, Prefectura Naval Argentina e Policía Federal Argentina (pela República Argentina); Policía Federal do Brasil (pela República Federativa del Brasil); Policía Nacional del Paraguay (pela República do Paraguai); Policía Nacional del Uruguay, Fuerza Aérea Uruguaya. Policía Aérea Nacional e Prefectura Nacional Naval (pela República Oriental do Uruguai); Policía Nacional de Bolivia (pela República da Bolívia) e Carabineros de Chile e Policía de Investigaciones (pela República do Chile).*

vinculadas a uma “relação exemplificativa” de temas: ilícitos contra a vida e a integridade das pessoas; seqüestro e tráfico de pessoas; tráfico de material genético humano; terrorismo; ilícitos relacionados à sanidade agro-alimentar; tráfico ilícito de estupefacientes; tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas e precursores químicos; falsificação de moeda nacional ou estrangeira; furto de aeronaves; pirataria aérea; evasão e descumprimento de penas; ilícitos contra a saúde pública; ilícitos ambientais, especialmente contra a fauna e a flora; tráfico ilícito de material nuclear e/ou radioativo; contrabando e descaminho; tráfico ou comercialização ilegal de armas de fogo, munições, explosivos e materiais relacionados; ingresso ilegal de migrantes; trânsito ilegal de aeronaves; e resíduos perigosos, substâncias ilegais e armas químicas ou biológicas.

- A qualificação dos delitos listados acima se faz sem prejuízo da tipificação jurídico-penal estabelecida nas respectivas legislações dos Estados Partes.
- Considera-se igualmente compreendido na cooperação prevista no Acordo todo fato que seja sancionado penalmente tanto no Estado requerente como no Estado requerido que se encontre presumivelmente associado ao tráfico ilegal de aeronaves.
- O Acordo prevê que as solicitações de intercâmbio de informação deverão ser tramitadas de forma direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do Mercosul, por meio do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul (SISME), devendo, em tal caso, ser ratificadas por documento original assinado nos dez (10) dias posteriores à formulação inicial. Os requerimentos poderão, ainda, ser adiantados às respectivas Seções Nacionais por meio de telex, facsímile, correio eletrônico ou similar.

4. Acordo no. 17/2002- Sobre o Combate à Corrupção<sup>21</sup> nas Fronteiras entre os Estados Partes do Mercosul



- Os Estados Partes se comprometem a empreender a mais ampla cooperação possível para prevenir, detectar, punir e combater as atividades de corrupção de seus agentes ou de particulares em áreas de fronteiras ou relativas a atos que podem acarretar a ocorrência de atos de corrupção nos limites fronteiriços de seus territórios.
- Para tanto, cria uma comissão especial, no âmbito do Grupo Delitual da Subcomissão de Seguimento e Controle da Reunião de Ministros do Interior do Mercosul, que se denominará “Comissão Especial sobre Corrupção Transfronteiriça”, que desenvolverá atividades de cooperação, ações integradas, intercâmbio de dados de inteligência policial ou de segurança pública e estabelecimento de canais de denúncia entre os Estados Partes.
- Cada um deles designará uma Autoridade Central que constituirá o canal nacional para recebimento de denúncias quanto a atividades de corrupção nas fronteiras.
- A Autoridade Central deverá receber e processar a documentação referente às denúncias de corrupção, promover seu encaminhamento à autoridade competente para diligências e deverá dar resposta ao Estado que a formalizou, sem prejuízo dos meios policiais, administrativos e jurídicos já existentes nos Estados Partes.
- Em se tratando de um estrangeiro residente no Mercosul, a denúncia poderá ser formalizada junto a Autoridade Central

*21 O Acordo entende por atividades de corrupção aquelas definidas no art. 6º. da Convenção Interamericana contra a Corrupção: a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas; b. a oferta ou entrega, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas; c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerce funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilícitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro; d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.*

do país de residência. Quanto ao turista a denúncia poderá ser encaminhada a Autoridade Central do país da região onde se encontra ou à Representação Consular do país onde ocorreu o ato denunciado.

#### 5. Acordo no. 21/2002- Elevação da Comissão Especial de Segurança Cidadã a Grupo de Trabalho Especializado

- Se baseia na “importância do problema da Segurança Cidadã como expressão do processo de consolidação da democracia dos povos da Região, que não se esgota na participação nos processos eleitorais, mas implica em outras formas de participação social”.
- Objetiva (1) estabelecer um foro especializado de intercâmbio e análise de informação sobre a problemática de Segurança Cidadã no âmbito da Reunião de Ministros do Interior do Mercosul, mediante convocações regulares de reuniões entre funcionários de nível político e funcionários de nível técnico das Forças de Segurança e Policiais de cada um dos Estados Partes e Associados, que serão organizadas por aquele que exerça a Presidência *Pro Tempore* em cada período;
- (2) criar mecanismos e sistemas de intercâmbio de informação sobre estratégias de prevenção social e situacional, experiências implementadas a níveis de planos nacionais, estaduais e municipais e outros tipos de ações, assim como a análise e avaliação da efetividade das mesmas, com a finalidade de colaborar com os Estados na aplicação de programas de intervenção eficazes, tendentes a gerar condições satisfatórias de segurança para as pessoas;
- (3) criar as condições para implementar sistemas de informação geográfica (SIG) na Região, que permitam melhorar a tomada de decisões e capacidade de análise das organizações de segurança e policiais no controle da delinquência;

- (4) promover ações com outros organismos internacionais e nacionais, a fim de fortalecer a gestão policial de prevenção e controle da criminalidade;
- (5) promover a modernização da gestão policial a partir da perspectiva de emprego de novas estratégias e modalidades de relacionamento com a comunidade, a aplicação de sistemas de monitoramento e avaliação da gestão policial e mensurar o grau de vitimização, temor e nível da satisfação com o serviço policial e gerar espaços de análise e intercâmbio de experiências orientadas a fortalecer a participação da sociedade civil na determinação de objetivos de segurança e prevenção do crime.

#### 6. Acordo no. 23/2002- De Cooperação em Operações Combinadas<sup>22</sup> de Inteligência Policial sobre Terrorismo e Delitos Conexos entre os Estados Partes do Mercosul

- Determina que qualquer Estado membro poderá solicitar o início de uma operação combinada a outro membro do Mercosul ou associado, quando houver a necessidade de investigações fora de seu território;
- Que toda comunicação para intercâmbio de informação deverá ser realizada através da RESINF (Rede Internacional de Informação de Segurança Pública);
- Que a área de atuação de uma operação combinada deverá estar delimitada previamente pelos Estados participantes;
- Que as operações combinadas de inteligência policial deverão ter objetivos pré-estabelecidos;

<sup>22</sup> Definidas no Acordo como "ações de cooperação acordadas pelos países do Mercosul, executadas por uma estrutura bilateral ou multilateral, de tipo não-permanente e restritas ao cumprimento de uma missão ou à concretização de um ou mais objetivos. Serão realizadas pelas Polícias no marco do âmbito da Reunião de Ministros do Interior do Mercosul, com a atuação das mesmas em seus respectivos territórios na zona de fronteiras, de forma simultânea", segundo a Ata N° 02/01, firmada na cidade de Montevideú, Uruguai, em 28 de novembro de 2001 pelo Grupo de Trabalho Permanente sobre Terrorismo e pelo Grupo de Trabalho Especializado sobre Terrorismo

- Que a atuação de Polícias de outros Estados em território estrangeiro só ocorrerá na condição de observador, desde que solicitado pelo país onde estiver sendo desenvolvida a investigação e sempre acompanhado por agentes do país solicitante;
- Que a atuação do observador em território estrangeiro terá tempo de duração combinado entre as partes. O observador ingressará no país solicitante com a documentação exigida por cada país membro ou associado;
- Que o Estado solicitado para desenvolver em seu território uma operação combinada terá a seu encargo todos os gastos referentes à investigação;
- Que as provas ou indícios obtidos durante uma operação combinada não poderão ser utilizados como meio de prova judicial em outro país sem o consentimento expresso daquele Estado onde as mesmas foram obtidas, respeitadas as disposições do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal – Protocolo de San Luiz, bem como do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.
- Todas as operações combinadas de inteligência policial serão realizadas consoante a lei do país onde as mesmas estiverem sendo realizadas.
- As autoridades centrais encarregadas de receber e de enviar pedidos para o início de operações combinadas de inteligência policial são, pela República Argentina, o Coordenador Nacional; pela República Federativa do Brasil, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), subordinada ao Ministério da Justiça, que acionará a Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal; pela República do Paraguai, o Coordenador Nacional, o Sr. Vice Ministro do Interior, que acionará a Polícia Nacional do Paraguai; pela República Oriental do Uruguai, o Coordenador Nacional, o Sr. Vice Ministro do Interior; pela República da Bolívia, o Diretor-Geral de Segurança Cidadã do Ministério de Governo; e, pela República do Chile, o Coordenador Nacional.

Pode-se concluir que, no âmbito do Mercosul, o que existem são acordos, protocolos e planos de ação que se fundamentam na cooperação judiciária em matéria penal. Há uma ênfase maior na troca de informações por meio de autoridades centrais ou seções nacionais do que em ações conjuntas. Tais autoridades/seções nacionais representam um avanço em relação às cartas rogatórias, mas necessitam ser incorporadas com maior precisão ao ordenamento jurídico dos Estados Partes. Além disso, sua existência precisa ser mais divulgada entre os operadores de direito e o processo de consulta exercitado.

# Capítulo 3

## AS POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO A PARTIR DA ASSINATURA DE ACORDOS INTERNACIONAIS

No quadro a seguir apresentado, estão listadas as convenções e protocolos que buscam coibir a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e a posição do Brasil, Paraguai e Argentina em relação aos mesmos.

DOCUMENTO LEGAL	BRASIL	PARAGUAI	ARGENTINA
Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e protocolo final (1949).	Ratificada - 12/07/1958 Decreto nº 46981 de 08/10/1959.	Não é signatário	Adesão em 15 Nov 1957
Convención Americana Sobre Derechos Humanos (Pacto de San José) San José, Costa Rica 7 al 22 de noviembre de 1969	Adesão em 9 25(sic)/1992 Decreto no. 678, de 6 de novembro de 1992	Ratificada 08/24(sic)/1989	Ratificada em 09/05/1984
Convenção 138 e recomendação 146/OIT, sobre a idade mínima para admissão no emprego (1973)	Ratificada em 28.6.2001 Promulgada pelo Decreto Nº 4.134, de 15 de Fevereiro De 2002.	Ratificada - 19/12/2003 Ley 2.332	Ratificada em 11.11.1996
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979)	Ratificada - 1/2/1984 Promulgada pelo Decreto nº 8946 de 20/03/1984.	Ley Nº 1215 del 28/XI/1986 obs- no <i>site</i> da ONU consta apenas a adesão, em 06.04.1987	Ratificada- 15/07/85

DOCUMENTO LEGAL	BRASIL	PARAGUAI	ARGENTINA
Convenção Universal dos Direitos das Crianças (1989)	Ratificada em 25.09.1990 Promulgada pelo Decreto Nº 99710, de 21/11/90	Ratificada em 25.09.1990 Ley Nº 57 año 1990	Ratificada em 5.12.1990
Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (1992)	Apenas assinou (01/07/94)	Apenas assinou (06/02/98)	Não é signatário.
Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar e Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)-06/09/94	Ratificada - 11/06/95 Promulgação: Decreto 1973, de 01/08/1996.	Ratificada Ley Nº 605 21/06/1.995	Ratificada em 04/09/96
Convención Interamericana Sobre Tráfico internacional de Menores (1996)	Ratificada em 07/08/97 Promulgada pelo Decreto 2740, de 20/08/1998.	Ratificada em 05/12/1998 Ley 1062 del año 1997 Implementado âmbito judicial. Âmbito administrativo falta designar Autoridade Central	Aderiu em 02/08/2000 Ley 25179/99
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).	Ratificado em 20 de junho de 2002. Decreto Nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002 - Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.	Ratificado em 17 de maio de 2001	Ratificado em 8 de fevereiro de 2001.
Convenção 182 e recomendação 190/OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação (1999)	Ratificada em 2.2.2000 Promulgada pelo Decreto nº 3597, de 12.9.2000	Ratificado em 7.3.2001 Ley 1657	Ratificada em 5.2.2001

DOCUMENTO LEGAL	BRASIL	PARAGUAI	ARGENTINA
“Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” e seus dois Protocolos, relativos ao “Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000.	Aprovada pelo Congresso Nacional em maio de 2003.	Ratificada em 01.12.2003 Ley 2.298	Ratificada em 19 Novembro de 2002
Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher. (6/10/1999)	Adesão em 28 de Junho de 2002	Ratificado - Ley N° 1683 25/4/2001	Assinado em 28 de fevereiro de 2002
Protocolo facultativo da Convenção dos Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia, adotado na Assembléia das Nações Unidas, em 25 de maio de 2000.	Aprovada pelo Congresso Nacional em maio de 2003.	Ratificado em 22 de julho de 2003 - Ley 2.134	Ratificado em 22 de agosto de 2003 - Ley 25.763

Fonte: ONU, OEA e Estudos legislativos do Brasil, Paraguai e Argentina.

A importância do posicionamento dos três países em relação aos documentos acima listados está ligada diretamente à possibilidade de alteração das legislações nacionais por meio da assinatura dos mesmos. Isto porque, a princípio, o conteúdo dos referidos acordos obrigará os países a modificar de maneira harmônica seu ordenamento jurídico interno além de servir de balizador para a formação de um possível direito comunitário entre os Estados mercosulinos.

Vale lembrar que as constituições dos três países prevêem mudanças decorrentes de compromissos internacionais. Este é um elemento facilitador dentro do processo de harmonização em exame.



A Constituição brasileira (1988) prevê no parágrafo segundo de seu artigo 5º. que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Da mesma forma, a Constituição argentina determina em seu artigo 33 que “las declaraciones, derechos y garantías que enumera la Constitución, no serán entendidos como negación de otros derechos y garantías no enumerados; pero que nacen del principio dela soberania del pueblo y de la forma republicana de gobierno.”

E a Constituição paraguaia (1992) prevê, em seu artigo 45, que “la enunciación de los derechos y garantías contenidos en esta Constitución no debe entenderse como negación de otros que, siendo inherentes a la personalidad humana, no figuren expresamente en ella. La falta de ley reglamentaria no podrá ser invocada para negar ni para menoscabar algún derecho o garantía”. Mais especificamente, o art. 141 estabelece que “los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el artículo 137”. Referido artigo, que trata da supremacia da Constituição, afirma que “la ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en su consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado.”

Piovesan (2000) registra que a mera assinatura do tratado pelo Executivo não irradia efeitos jurídicos vinculantes. É preciso a apreciação e aprovação pelo legislativo, a ratificação pelo executivo (ato jurídico que representa a confirmação por um Estado que está obrigado a um tratado) e o depósito do instrumento de ratificação no organismo internacional.

A questão que se coloca, em termos de eficácia, é se após a ratificação seria necessário um ato normativo interno, afim de que o tratado passe a irradiar efeitos no plano nacional. Ou, como diz Piovesan, discute-se a necessidade de ato jurídico nacional “transportar” o conteúdo do tratado internacional para o plano do ordenamento

jurídico interno, reproduzindo-o sob a roupagem de ato normativo interno.

Para a autora, essa interpretação não se aplica aos tratados de direitos humanos, que tem aplicação imediata: “Isto é, diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os tratados de direitos humanos, assim que ratificados, devem irradiar efeitos na ordem jurídica internacional e interna, dispensando-se a edição de decreto de execução. Já no caso dos tratados internacionais, há a exigência do aludido decreto, tendo em vista o silêncio constitucional em torno da matéria.” (PIOVESAN,2000:159).

Para Luís Roberto Barroso (1996) o tema do conflito entre normas internacionais e a ordem interna evoca duas grandes correntes doutrinárias que disputam o melhor equacionamento da questão: o dualismo, pregado no âmbito internacional por Triepel e Anzilotti<sup>23</sup>, e seguido no Brasil por Amílcar de Castro; e o monismo, concepção desenvolvida por Hans Kelsen, e seguido no Brasil pela maior parte da doutrina, inclusive Valladão<sup>24</sup>, Tenório<sup>25</sup>, Celso Albuquerque Mello<sup>26</sup> e Marotta Rangel<sup>27</sup>.

Enquanto a corrente monista defende que o direito internacional e o direito interno compõem uma mesma e única ordem jurídica, para a corrente dualista constituem ordens separadas incomunicáveis e distintas. Coerentemente a estas posições, os primeiros defendem que o ato de ratificação, por si só, irradia efeitos jurídicos no plano internacional e interno, concomitantemente. Ou seja, defendem a tese da incorporação automática.

Já a corrente dualista entende que a ratificação só irradia efeitos no plano internacional, sendo necessária a edição de ato jurídico interno para que o Tratado passe a irradiar efeitos no Direito interno. Nesta última hipótese, os juristas defendem que inexistente conflito possível

<sup>23</sup> *Vejam-se Heinrich Triepel, Völkerrecht um Landesrecht, 1899, p. 169 e., e Dionísio Anzilotti, Cours de droit international, 1929, p. 49 e s. Vejam-se, também, Triepel, Recueil des Cours (Cursos proferidos na Academia de DIP da Haia), 1:79 e s.; apud Haroldo Valladão, Direito Internacional privado, cit. p. 51, e Anzilotti, Curso de derecho internacional, p. 48, apud Amílcar de Castro, Direito Internacional privado, cit., p. 123.*

<sup>24</sup> *Direito internacional privado, cit. p. 53 e 94.*

<sup>25</sup> *Direito internacional privado, cit. p. 93 e s.*

<sup>26</sup> *Direito constitucional internacional, cit. p. 344.*

<sup>27</sup> *V. Os conflitos entre o direito interno e os tratados internacionais. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, 44/45, p. 29.*

entre a ordem internacional e a ordem interna simplesmente porque não há qualquer interseção entre ambas, uma vez que as normas de direito internacional tratam das relações entre os Estados, e entre estes e os demais protagonistas da sociedade internacional.

Defendem os dualistas que um ato internacional qualquer, como um tratado normativo, somente operará efeitos no âmbito interno de um Estado se uma lei vier incorporá-lo ao ordenamento jurídico positivo. Os autores se referem a esta lei como “ordem de execução”<sup>28</sup>, o que se poderia chamar, numa linguagem mais clara, de Decreto de Execução do Tratado.

Em termos de Direito Comparado, observa-se que Portugal adota um sistema híbrido<sup>29</sup>. A maior parte dos países europeus possui regras sobre as relações entre o direito interno e o direito internacional no sentido de considerar o direito internacional como parte integrante do direito interno, consoante se pode constatar da leitura do art. 9º da Constituição da Áustria (de 1929); art. 25º da Constituição da Alemanha (de 1949); art. 10, da Constituição da Itália (de 1947). Posição diversa é adotada pela França, que no art. 55 da sua Constituição de 1958, é clara ao estabelecer a superioridade do direito internacional.

Nos Estados Unidos, a jurisprudência consolidada, considera os tratados e convenções internacionais incorporados ao direito interno, na forma do art. 6º, 2ª seção, da sua Constituição. A Suprema Corte reconhece aos atos internacionais adequadamente aprovados pelo Congresso Americano o mesmo nível das leis federais, de forma tal que lei posterior revoga lei anterior<sup>30</sup>.

Essa discussão é fundamental para nosso trabalho, uma vez que há um otimismo muito grande em relação a mudanças e harmonizações nas legislações internas do Brasil, Paraguai e Argentina, por meio da assinatura de tratados internacionais. O exemplo mais citado é a

<sup>28</sup> Amílcar de Castro, *Direito internacional privado*, cit. p. 123, citando Morelli, *Nozioni di diritto internazionale*, p. 91 e s.

<sup>29</sup> Dispõe o art. 277, 2, da Constituição portuguesa: “a inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

<sup>30</sup> V. *Cherokee Tobacco*, 78 U.S. (11 Wall) 616 (1871); *The Paquete Habana*, 175 U.S. 677 (1900); *Cook vs United States*, 288 U.S. 102 (1933); *Diggs vs. Schultz*, 470 F.2d 461 (D.C. Circuit) (1972), cert. Den., 411 U.S. 931.

**Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional** e seus dois Protocolos, relativos ao **Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea** e à **Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**, celebrados em Palermo, a 15 de dezembro de 2000. Trata-se de amplo instrumento jurídico internacional relativo ao combate ao crime organizado, com vistas a favorecer a promoção de uma eficaz cooperação internacional nessa área.

A Convenção de Palermo prevê sua aplicabilidade na prevenção, investigação, instrução e julgamento de crimes relacionados à participação em um grupo criminoso organizado, corrupção e obstrução à justiça e no caso de infrações graves (definido o termo como “ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”) de caráter transnacional que envolvam um grupo criminoso organizado (definido como “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”).

O documento legal em questão entende por “infração de caráter internacional” aquela que (1) for cometida em mais de um Estado; (2) for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; (3) for cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado ou (4) for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

O artigo 4º. da Convenção refere-se à proteção da soberania, determinando que os Estados Partes cumprirão suas obrigações com relação à Convenção em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados. Garante que nada do disposto na Convenção facultará a um Estado Parte exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno deste Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

Por sua vez, em seus artigos 5, 6, 8 e 23, a Convenção determina que cada Estado deverá adotar medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para tipificar como delito o crime organizado, a lavagem do produto do crime, a corrupção e a obstrução da justiça. O art. 15 trata da jurisdição e determina que cada Estado parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos artigos 5, 6, 8 e 23. O art. 18 trata da assistência judiciária recíproca, com a designação de autoridades centrais para operacionalizá-la. A Convenção também trata da extradição, da transferência de processos penais, da proteção das testemunhas, da assistência e proteção às vítimas, entre outros temas correlatos.

**O Protocolo Adicional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea** tem por objetivo prevenir e combater o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objeto desse tráfico. A expressão "tráfico de migrantes" é definida como "a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente" (art. 3, a).

O artigo 6º. trata da criminalização (1) do tráfico de migrantes; (2) da elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento; (3) da obtenção, fornecimento ou posse de tal documento; (4) de viabilizar a permanência de uma pessoa que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado. Também prevê a caracterização como infrações penais (5) a tentativa de praticar os atos listados acima, (6) a participação como cúmplice nos mesmos e (7) sua organização. Serão considerados agravantes das infrações as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem por em perigo a vida e a segurança dos migrantes em causa ou que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração.

**O Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**, objetiva prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando

uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

A expressão “tráfico de pessoas” é definida como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (artigo 3, a). O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito acima é considerado irrelevante. Além disso, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança<sup>31</sup> para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios listados acima.

A Convenção e seus Protocolos buscam fornecer aos Estados Partes um conjunto comum de ferramentas que incluem (1) técnicas de legislação criminal e (2) cooperação internacional. Trata-se de um dos mais ambiciosos e complexos tratados internacionais em discussão. Recentemente, em Santiago do Chile, durante o **Foro de la Sociedad Civil de las Américas para la Movilidad de las Personas** (paralelo à Conferência Hemisférica sobre Migração Internacional, convocada pela Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), a Convenção de Palermo foi objeto de intenso debate. Entendem as entidades da sociedade civil que existe na mesma uma forte conotação de controle sobre a migração e sua criminalização.

<sup>31</sup> No Protocolo, o termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos

Por sua parte, a Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW)<sup>32</sup> considera que a Convenção é claramente focalizada no controle de crimes. Sobre o Protocolo do Tráfico de Pessoas, entende que contém numerosos instrumentos para proteger e assistir pessoas traficadas que aceitam se tornar testemunhas. Contudo, não protege as que não o fizerem. A GAATW observa que enquanto as previsões de reforço das leis são obrigações mandatórias dos Estados, as previsões de proteção e assistência são discricionárias.

Como o Protocolo não define “exploração sexual”, a entidade defende a seguinte definição, a ser utilizada pela sociedade civil para pressionar os governantes a adotá-la:

“‘sexual exploitation’ means the participation by a person in prostitution, sexual servitude, or the production of pornographic materials as a result of being subjected to a threat, deception, coercion, abduction, force, abuse of authority, debt bondage or fraud. Even in the absence of any of these factors, where the person participating in prostitution, sexual servitude or the production of pornographic materials is under the age of 18, sexual exploitation shall be deemed to exist<sup>33</sup>.”

A GAATW e outras entidades da sociedade civil formaram um “Human Rights Caucus” para lutar pela inclusão de uma estrutura de direitos humanos no Protocolo. Para tanto, divulgam o documento Normas Fundamentais de Direitos Humanos para o tratamento das Vítimas do Tráfico de Pessoas. Estas Normas têm sua origem em documentos internacionais de direitos humanos e em normas legais internacionais

<sup>32</sup> A Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW) foi fundada durante o *International Workshop on Migration and Traffic in Women* realizado em Chiang Mai, Thailand em outubro de 1994. Desde então, GAATW transformou-se num movimento formado por organizações e indivíduos de todo o mundo, e tem coordenado, organizado e facilitado o trabalho de questões relacionadas ao tráfico de pessoas e migrações de mulheres para trabalho em todas as regiões do mundo. O seu objetivo principal é assegurar que os direitos de pessoas traficadas serão respeitados e protegidos por autoridades e agências.

Endereço para contato: The International Coordination Office

P.O.Box 36, Bangkok Noi Office,

Bangkok 10700, Thailand

Tel. (662) 864-1427-8 Fax. (662) 864-1637

[gaatw@mozart.inet.co.th](mailto:gaatw@mozart.inet.co.th)

<sup>33</sup> Fonte: **[fonte: <http://www.inet.co.th/org/gaatw/SolidarityAction/SpainHRS.html>]**

formalmente reconhecidas. São destinadas a proteger e promover o respeito aos direitos humanos de indivíduos vítimas de tráfico de pessoas, incluindo aquelas submetidas a servidão involuntária, trabalhos forçados e/ou práticas escravistas. As Normas protegem os direitos das vítimas do tráfico de pessoas, sugerindo medidas legais efetivas, proteção, princípios de não discriminação, direito à reparação de dano e indenização e apoio pessoal necessário para sua recuperação.

O documento divulgado pela GAATW adota a seguinte definição de tráfico de pessoas e estimula os Estados a assumirem as obrigações que se descrevem a seguir em favor das vítimas do tráfico de pessoas<sup>34</sup>:

- **Tráfico de personas:** Todos los actos o tentativas de actos involucrados en el reclutamiento, transporte, dentro o a través de las fronteras, compra, venta, traslado, recepción o alojamiento de una persona, mediante engaño, coacción (incluyendo el uso o amenaza de emplear la fuerza o el abuso de autoridad) o servidumbre por deudas, con el propósito de colocar o retener a dicha persona, ya sea a cambio de precio, o no, para su sometimiento a servidumbre involuntaria (doméstica, sexual, o reproductiva), trabajos forzados o en condiciones de esclavitud, en una comunidad distinta a la de residencia, en el momento del primer engaño, coacción o servidumbre por deudas
- **Principio de No-Discriminación:** Los Estados revisarán la ley sustantiva, normas procesales y sus políticas de forma que sea garantizada la no-discriminación de las víctimas del tráfico de personas.
- **Seguridad y Trato Justo:** Los Estados deberán reconocer que las víctimas del tráfico de personas han sido objeto de graves abusos contra los derechos humanos, proteger sus derechos, sin tener en cuenta, en su caso, la situación de entrada o estancia irregular en el país, y concederles protección frente a posibles represalias o daños.
- **Acceso a la Justicia:** Los cuerpos y fuerzas de seguridad, Ministerio Fiscal y tribunales deberán asegurarse de que sus

<sup>34</sup> *Ibidem.*



esfuerzos a la hora de sancionar a los traficantes, se ven apoyados por un sistema que respete y salvaguarde el derecho a la intimidad, dignidad y seguridad de las víctimas. Un adecuado procesamiento de los traficantes incluye, asimismo, la acusación, en su caso, por violación, agresiones sexuales y agresiones de otra índole (incluyendo, sin limitaciones, asesinatos, embarazos forzados y abortos), secuestros, torturas, tratos crueles, inhumanos o degradantes, esclavitud o prácticas esclavistas, trabajos forzados u obligatorios, cautiverio por deuda, o matrimonios forzados.

- **Acceso a la Acción Civil e Indemnización:** Los Estados deberán garantizar el derecho a la tutela judicial efectiva de las víctimas del tráfico de personas, incluyendo la posibilidad de interponer acciones civiles y reclamar la reparación del daño e indemnizaciones de los traficantes. En caso necesario se concederá el beneficio de justicia gratuita.
- **Régimen de Residencia:** Los Estados deberán facilitar a las víctimas del tráfico de personas visados temporales de residencia (incluyendo el derecho a trabajar), mientras esté pendiente cualquiera de las acciones penales, civiles u otras emprendidas legalmente, asimismo garantizarán a las víctimas del tráfico de personas el derecho a solicitar asilo y en cualquier procedimiento de deportación o expulsión se tendrá en cuenta el riesgo de posibles represalias contra las mismas.
- **Salud y otros Servicios:** Los Estados deberán facilitar a las víctimas del tráfico de personas la atención sanitaria y social necesaria durante el periodo temporal de residencia.
- **Repatriación y Reintegración:** Los Estados deberán asegurarse de que las víctimas del tráfico de personas puedan regresar a sus hogares con garantías de seguridad, en caso de que así lo deseen y cuando estén en condiciones para ello.
- **Recuperación:** incluye cuidados médicos y psicológicos, así como servicios legales y sociales que garanticen el bienestar de las personas víctimas del tráfico de personas.
- **Cooperación Intergubernamental:** Los Estados cooperarán para garantizar el pleno cumplimiento de las presentes Normas.

Outra importante análise sobre a Convenção de Palermo e seus Protocolos foi escrita por Carmen Artigas, chefe da Unidade de Direitos Humanos da CEPAL, para servir de documento de referência para os participantes da já citada Conferência Hemisférica. Em seu artigo, esclarece a origem dos Protocolos adicionais: (1) a preocupação da Argentina com o tema do tráfico de menores, diante da lenta negociação do **Protocolo facultativo da Convenção dos Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia**, adotado na assembléia das Nações Unidas, em 25 de maio de 2000. A Argentina também considerava que uma perspectiva exclusiva de direitos humanos no tema do tráfico seria insuficiente e nesse sentido advogou para que o problema fosse abordado no contexto da luta contra o crime organizado transnacional; (2) o Protocolo do Tráfico de Migrantes foi uma proposta do governo da Áustria apoiada pela Itália, preocupada com o crescente problema do contrabando de migrantes vindos da Albânia.

Para Artigas, ambos os Protocolos dão pouca atenção às causas profundas deste tipo de migração. Tampouco incorporam medidas especiais para crianças vítimas de tráfico. Além disso, critica os governantes por não terem considerado as possíveis relações entre os dois instrumentos internacionais. Como conseqüência, entende que a distinção entre pessoas vítimas de tráfico de migrantes e pessoas explorados por traficantes (em espanhol, *tráfico* refere-se ao ato de contrabandear pessoas e *trata* à continuidade de sua exploração) será muito difícil e controversa.

Em função disso, muito provavelmente haverá uma tendência dos Estados, das autoridades fronteiriças e dos oficiais de migração responsáveis por identificar e categorizar aos migrantes irregulares a considerá-los vítimas do tráfico de migrantes. Isto porque classificá-los como vítimas de tráfico para exploração seria mais caro e imporá maiores cargas administrativas.

Além disso, Artigas considera que os Protocolos colocam o ônus da prova excessivamente sobre a pessoa que busca proteção. Registra que é preciso levar em consideração que uma pessoa que começa sua trajetória como migrante traficado ilicitamente pode transformar-se numa pessoa explorada por meio da força. Mesmo assim, nenhum dos Protocolos trata do vínculo operacional entre as duas situações de vida.



# Capítulo 4

## RECOMENDAÇÕES

O caminho da harmonização é longo e as alternativas que se apresentam de imediato são as propostas de cooperação judicial em matéria penal e a ratificação dos tratados internacionais sobre o tema, que tanto permitem a cooperação entre as forças de segurança e/ou policiais como obrigam no sentido de tipificação de alguns crimes. Mas a estratégia de harmonização por meio dos acordos e tratados internacionais é complexa, uma vez que a adequação das determinações dos mesmos aos ordenamentos jurídicos internos é objeto de intensos debates jurídicos.

Isto não significa que não seja viável a harmonização. Lustosa Caminha (s/d), defende que não se alcançará a plena integração desejada entre os países do Mercosul se não se agilizarem imediatamente as negociações para a uniformização das respectivas legislações. Até porque tal harmonização constitui compromisso assumido pelos países signatários do Tratado de Assunção.

Na verdade, a busca da harmonização das legislações e as tentativas de atingí-la por meio de tratados internacionais não são processos incompatíveis. Para Lustosa Caminha, uma vez que nenhum país pode abrir mão de sua soberania, sob pena de perder os pressupostos que o identificam como um Estado, impõe-se que qualquer tentativa de uniformização principie por negociações, prossiga pela celebração de acordo(s) ou tratado(s) internacional(is) e se conclua mediante a transformação da norma internacional em lei interna, pelos poderes responsáveis (normalmente o Legislativo), em cada país signatário.

Lustosa defende que, para início de negociações, impõe-se que se elabore um projeto de uniformização. À sua aprovação seguiria a conversão em tratado ou acordo internacional. Trata-se de proposta

inovadora, que merece a consideração de todos. Mauler Santiago (s/d) considera que em virtude da filiação dos sistemas jurídicos de todos os países do Mercosul à família romano-germânica, a tarefa harmonizadora encontra-se bastante facilitada. De qualquer maneira, é fundamental a realização de estudos conjuntos de juristas dos três países para promover a compreensão mutuamente vantajosa das leis e instituições que os regem em matéria penal .

É urgente a ratificação, pelos países que ainda não o fizeram, dos acordos, convenções e tratados aqui citados. E para os já ratificados, que sejam tomadas medidas urgentes e imediatas para implementá-los. É imprescindível, sobretudo, que os operadores de direito estejam familiarizados com os princípios, normas, mecanismos e instrumentos do moderno Direito Internacional Público. O presente trabalho deverá ser um instrumento importante para tal processo de familiarização. Sobretudo, é preciso fortalecer e apoiar o trabalho dos operadores de direito que trabalham na Tríplice Fronteira. Estes devem ser considerados como os principais agentes da integração jurídica e receberem um tratamento especial, tanto em termos de capacitação quanto de acesso privilegiado aos centros de decisão do poder.

O instrumento internacional com maior capacidade operacional no combate à criminalidade na região das três fronteiras, como vimos, é o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul. É imprescindível que Brasil e Paraguai o incorporem ao seu ordenamento jurídico interno , como já foi feito pela Argentina.

Dada a importância que deverá assumir este instrumento internacional, é necessário que se dê seu aperfeiçoamento constante, conforme as sugestões abaixo elencadas:

- No art. 1º do Protocolo deveria ser feita a substituição do termo “assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes”, pelo termo “assistência jurídica mútua entre órgãos judiciais”, que é mais abrangente. Tal equívoco foi corrigido pela Argentina, único país sócio do Mercosul que elaborou uma lei<sup>35</sup> interna que trata de forma genérica da cooperação internacional penal. Nesse sentido, o Procurador da República Guilherme Zanina

<sup>35</sup> Lei nº 24.767, de 18.12.96, promulgada em 13.1.97, que também disciplina a extradição e a execução de sentenças penais.

Schelb lembra que “as autoridades públicas brasileiras precisam estar atentas para a adaptação legislativa e jurídica entre os ordenamentos jurídicos, quando da aprovação de acordos bilaterais ou multilaterais envolvendo cooperação judiciária com o Brasil. Isto porque é necessário que os órgãos da Justiça brasileira (Judiciário, Ministério Público) tenham reconhecidas suas funções institucionais, que muitas vezes são exercidas por órgãos de natureza diversa em outros países. Especialmente na investigação da criminalidade organizada internacional, o Ministério Público é o órgão autônomo e independente que deverá atuar, sem a intermediação de outros órgãos administrativos, inclusive em função de seu caráter sigiloso e da importância dos casos investigados.”

- O item 2 do art. 1º do Protocolo proíbe aos particulares a possibilidade de oposição ao cumprimento de solicitação de assistência, e também não lhes confere direitos para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, impossibilitando-lhes a legitimidade ativa ou mesmo a solicitação de assistência, embora possam solicitar determinada prova. Além disso, não lhes é conferida a legitimidade passiva. Com isso, fica prejudicado o contraditório;
- Um dos maiores problemas que o Brasil enfrenta com relação a esse tipo de Acordo, que a rigor são criados com o intuito de permitir a agilização da cooperação judiciária entre os países signatários é a discussão em torno da necessidade ou não de carta rogatória para o contato de autoridades, uma vez que o item 5 do art. 1º do Protocolo em questão “não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no art. 17, parágrafo 3 (que estabelece que o Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá a formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis)”;

- A assistência compreenderá, segundo o Artigo 2º do Protocolo: a) notificação de atos processuais; b) recepção e produção de provas, tais como testemunhas, realização de perícias e exames de pessoas e bens e lugares; c) localização ou identificação de pessoas; d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente; e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunha no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação; f) medidas acautelatórias sobre bens; g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens; h) entrega de documentos e outros elementos de prova; i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar; j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenização ou multas impostas por sentença judiciais; k) qualquer outra forma de assistência não incompatível com as previstas no Protocolo e com as leis do Estado requerido. A exemplo do que ocorre com Acordo semelhante firmado entre Brasil e Portugal (Decreto-lei nº 43, de 22.1.1991), este poderia ser mais detalhado para evitar alguns entraves de encaminhamento por que tem atravessado o Ministério Público brasileiro;
- Um grande entrave que se vem observando em relação aos Acordos são os atinentes a tramitação dos pedidos, ante a existência dos seus requisitos formais, postos nos itens 3 e 4 do art. 6º do Protocolo. Além disso, outro importante ponto de discussão refere-se à autoridade responsável pela tramitação legal dos pedidos, ora sugere-se como alternativa o Ministério da Justiça, ora o Ministério das Relações Exteriores, o que se revela extremamente burocrático e demorado. Dessa forma, tem se optado pela figura de uma autoridade central, designada por cada Estado, em órgão diferente, tal como a Procuradoria-geral da República.
- Deveria ser modificado o art. 1º, “c”, do Acordo que abre a possibilidade de recusa de auxílio nos delitos de natureza tributária, estabelecendo como exceção os delitos cometidos

mediante fraude (declaração intencionalmente falsa ou omissão intencional), consoante art. 9º, “f”. Neste mister observam Rocha e Martins que “o Protocolo adicional à Convenção Européia de Auxílio Judiciário em Matéria Penal, feito em Estrasburgo em 17 de março de 1978 (assinado, mas não ratificado por Portugal), teve por objetivo afastar a possibilidade de recorrer este auxílio relativamente às infrações consideradas “fiscais” (cf. o relatório explicativo desse Protocolo – 1978)<sup>36</sup>;

- O Protocolo é omissivo sobre a possibilidade de o requerido deixar de prestar assistência quando verificar ser o Estado competente para processar e julgar o delito indicado no pedido. Tal fato deveria ser melhor esclarecido pois ofende ao princípio jurídico nacional deixar de prestar cooperação quando paira sobre o fato coisa julgada ou litispendência, ainda que no exercício de competência concorrente, em razão do princípio do *ne bis in idem*, previsto no art. 5, “d”, do Protocolo.
- A base de dados “Informação sobre Tráfico de Menores”, está prevista para ser implementada no Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul (SISME). O SISME, previsto há anos, ainda não foi implantado por problemas decorrentes de legislações nacionais diferentes para assuntos de licitação, o que vêm provocando sucessivos adiamentos do processo. É urgente a resolução desses impasses.

Além do Protocolo, também a Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em matéria de Tráfico de Menores entre os Estados Partes do Mercosul, especificamente no que se refere ao tráfico de crianças e à imigração, é fundamental para a atuação dos Comitês Locais e dos operadores de direito da Triplíce Fronteira. Estes devem cobrar das autoridades responsáveis qual seu nível de implementação e quem se responsabiliza por sua operacionalidade em cada país. Sobretudo,

<sup>36</sup> ROCHA, Manuel Antonio Lopes e Martins, Teresa Alves. Cooperação judiciária internacional em matéria penal: Comentários. Lisboa: Aequitas, p. 36, 1992.



é preciso criar uma uma instância de monitoramento da implementação destes instrumentos internacionais.

Em termos gerais, no que tange a este e outros tratados internacionais que obriguem a criação de Autoridades Centrais, na opinião de muitos analistas é preciso regulamentá-las por lei, demarcando rigidamente seu funcionamento e competência, atualmente definidos com certa vacuidade. Também é considerada necessária a elaboração de Projeto de Lei que regulamente como se darão, em termos gerais, tais Cooperações Judiciárias.

Especificamente, em termos de Brasil sugerimos a imediata elaboração e colocação em discussão de Projeto de Emenda à Constituição que regulamente a relação entre a assinatura de tratados internacionais e o ordenamento jurídico interno do país. A mesma proposta poderia incluir uma determinação de prazos para que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional os tratados por ele assinados; prazo para que o Congresso Nacional examine a matéria e prazo para que o Presidente da República a ratifique, após a aprovação pelo Legislativo.

No que pertine ao atendimento e proteção às vítimas de violência<sup>37</sup> é necessário que se crie, no âmbito do Mercosul, uma política comunitária de assistência às vítimas, com a participação dos governos, entidades civis e de direitos humanos<sup>38</sup>. É fundamental que o atendimento às vítimas se constitua numa política pública permanente, sistêmica, e que seja mantida independentemente das mudanças de governo. Não há como desenvolver e solidificar uma política séria na área da segurança pública e combate à exploração sexual comercial sem termos uma política voltada às vítimas. Para isso, também é importante que haja a obrigatoriedade da reparação do dano causa, seja ela institucional, doméstica ou urbana.

Se o Estado não garantir esse mínimo de atendimento, se torna tão agressor quanto o agente que praticou a infração, pois erra por omitir, por não oferecer assistência e atendimento aos seus cidadãos. Nesse

<sup>37</sup> No Brasil, já existem vários núcleos e centros de apoio às vítimas em funcionamento em alguns Estados da Federação como: Minas Gerais; Ceará; Alagoas; Espírito Santo; Goiás; Rio de Janeiro, entre outros.

<sup>38</sup> Cujos procedimentos podem ser buscados do conteúdo do Projeto de Lei nº 7.12/2002, de autoria do Deputado Federal, Orlando Fantazzini, Presidente da Comissão de Direitos Humanos, da Câmara Federal, biênio 2000/2002, que dispõe sobre "medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências"

sentido o Estatuto de Roma, que estabelece o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, um tribunal permanente da ONU, que julgará crimes de lesa humanidade cometidos por pessoas físicas, estabelece a obrigatoriedade do Estado onde ocorreu a violação a reparar os danos sofridos pela vítima mesmo antes de haver julgamento final do caso, se o seu responsável foi direta ou indiretamente um agente público.

Conclui-se o trabalho tratando de políticas públicas porque, não obstante a importância do aprimoramento das normas jurídicas, as mesmas não resolvem milagrosamente os problemas decorrentes de uma realidade de pobreza e ausência de cidadania. Gilson Dipp, Ministro do STJ, afirmou recentemente:

Não é de hoje que o Brasil padece de ilusão legiferante. Acredita-se que uma lei se torna eficaz assim que chega aos códigos e entra em vigor. O derrame de leis sem a adequada previsão de meios para fazer com que elas sejam cumpridas desmoraliza as regras de convivência civilizada. Pior, serve para mascarar a inabilidade estatal em lidar com o aparato normativo existente ou mesmo para dissimular a incompetência do governo para resolver problemas sociais.<sup>39</sup>

Ou seja, que se lute por boas e melhores leis, mas sem deixar de reivindicar políticas públicas que impeçam que meninas e meninos sejam submetidos à exploração sexual comercial ou que permitam sua proteção e sua inserção digna na sociedade.

Viu-se, neste trabalho, que as organizações criminosas se internacionalizaram e que as forças de segurança estão procurando o caminho da cooperação internacional para enfrentar tal realidade. É preciso igualmente que os operadores de direito e representantes da sociedade civil que trabalham no enfrentamento do problema acelerem seus contatos e troquem experiências e conhecimentos. Analistas internacionais como Rattner (2003), defendem que nenhuma política econômica e de integração é possível se os atores sociais não participarem e não conseguirem obter papel institucional. **O protagonismo social dos Comitês de Fronteira e dos**

<sup>39</sup> Entrevista à Revista *Consultor Jurídico*, de 12 de outubro de 2001. <http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=6963&as=c>

**operadores de direito da Tríplice Fronteira é, neste sentido, uma meta a ser ampliada e fortalecida.**

O presente trabalho deverá ter repercussões teóricas e práticas. O processo de harmonização desejado tem seu próprio tempo, dadas as particularidades e filigranas das áreas jurídica, diplomática e legislativa. Mas os membros dos Comitês Locais, as organizações sindicais e de empregadores, os operadores de direito, os funcionários de governo, os assessores de entidades confessionais e ONGs que atuam na defesa de crianças e adolescentes, na Tríplice Fronteira, têm pressa. Nesse sentido, é preciso que as propostas em discussão ou já implantadas no âmbito do Mercosul, funcionem localmente. Ou seja, que possam vir a se transformar em instrumentos de trabalho nas mãos das equipes que enfrentam e sofrem os efeitos da criminalidade transnacional nas ruas de Foz de Iguazu, Ciudad del Este e Puerto Iguazu.

Nos anexos estão listados (1) uma proposta de Acordo Trilateral de Cooperação Jurídica específico para a Tríplice Fronteira e (2) recomendações aos Comitês Locais e às Comissões Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil em cada país.

# Bibliografia

ACCIOLY, Hildebrando (1991) Manual de Direito Internacional Público. Editora Saraiva; 11ª Edição.

ARTIGAS, Carmen (2002) El crimen organizado como una forma grave de violación de los derechos humanos: el Protocolo para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, Especialmente Mujeres Y Niños (que complementa la Convención de las Naciones Unidas Contra la Delincuencia Organizada Transnacional). Conferencia Hemisférica sobre Migración Internacional: Derechos Humanos y Trata de Personas en Las Américas. CEPAL. Santiago de Chile, 20 al 22 de noviembre de 2002. DOCUMENTO DE REFERENCIA DDR/2. 13 de noviembre de 2002.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa (S/d) O regime patrimonial entre os cônjuges nos países do Mercosul e no Chile e a harmonização legislativa. Jus Navegandi. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1626>>

CARVALHO, Amilton Bueno de w CARVALHO, Salo de (2002) Aplicação da pena e garantismo. Rio de Janeiro, Lúmen Júris.

CASTRO, Amilcar de (2001) Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro, Forense.

D´ANGELIS, Rocha Wagner e outros (2002) Direito da Integração e Direitos Humanos no Século XXI, Juruá, Curitiba. pág. 146.

BARROSO, Luis Roberto (1996) Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva.

CERVINI, Raul (2000) "Princípios de cooperação judicial penal internacional consagrados no Projeto de Protocolo de Assistência

Jurídica Mútua em assuntos Penais do Mercosul. In: CERVINI, Raul e TAVARES, Juarez. Princípios de cooperação judiciária penal internacional no Protocolo do Mercosul. São Paulo, Revista dos Tribunais

GRECO, Rogério (2000) Direito Penal: lições. Rio de Janeiro, Impetus.

MENDOZA, Elena Beatriz e Beatriz Marina Grosso (2003) "Análisis y Recomendaciones para la Mejor Regulación y Cumplimiento de la Normativa sobre el Trabajo Infantil y Adolescente en la Republica Argentina". Buenos Aires, mimeo.

MENEZES, Wagner. (2000) Lineamentos para a sistematização do estudo do direito da integração, RR-773, março. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 52.

MARTINEZ, Tereza e BARBOZA, Lourdes (2002) "Marco Legal para Confrontación de La Explotación Sexual Comercial de Niñas, Niños y Adolescentes en Paraguay". Asunción, mimeo.

PIERANGELI, José H. (2001) Código Penal do Brasil: evolução histórica. São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais.

PIOVESAN, Flávia (2000) "A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no Direito brasileiro". In: GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN, Flávia (org.)- O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais.

RAMOS, André de Carvalho (2000) O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: CHOUKR, Fauzi Hanan e AMBOS, Kai (or.). Tribunal Penal Internacional. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

RATTNER, Henrique (2003) Mercosul e Alca - o Futuro Incerto dos Países Sul-Americanos. São Paulo, Edusp.

RANDS, Maurício (2000) "Implicações nos Sistemas Regionais de Integração na Proteção ao Trabalho- o Mercosul". Conferência apresentada no Congresso Internacional 'Perspectivas das relações de trabalho no Brasil e no mundo'. Brasília, TSJ.

SOUZA, Solange Mendes(2001) Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: novas possibilidades. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

SANTIAGO, Igor Mauler (S/d) “A harmonização das legislações tributárias no Mercosul”. Jus Navegandi. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1629>>

SPRANDEL, Marcia Anita, ROMERO, Adriana Mourão e CARVALHO, Henrique José Antão de (2002) “A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes na Legislação Brasileira – lacunas e recomendações”. Brasília, mimeo.

VALLADÃO, Haroldo (1980) Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro, Freitas Bastos.

ZAGGHI, Cláudio (1997) “Organização internacional”. In: Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (orgs.), Dicionário de política. 9ª ed., 2, vol., Brasília: UnB, p. 855, 1997.



# Anexo 1

Marcia Anita Sprandel (Coord.), Adriana Mourão Romero, Henrique José Antão de Carvalho

## Proposta de Acordo Trilateral (Brasil, Argentina, Paraguai)

Diante das especificidades da região da Tríplice Fronteira no enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, os Comitês Locais de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes apontam para a urgência da assinatura de um Acordo Trilateral que, além da assistência jurídica mútua em matéria penal, permita a coordenação de políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, educação e direitos humanos. Trata-se de proposta de complexa elaboração, que para ser concretizada precisará do apoio técnico e político dos Ministérios de Relações Exteriores e dos Executivos dos três países. Recomenda-se que as Comissões Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil de Brasil, Argentina e Paraguai, fiquem à frente desta articulação. Recomenda-se, igualmente, que a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (parte brasileira) seja o local de discussão política desta proposta, por meio da realização de audiências públicas conjuntas com as Comissões de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com a participação do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Ministério da Assistência Social, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Embaixadores do Paraguai e Argentina.

No aspecto estritamente jurídico, sugere-se a criação de um **Protocolo Especial de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais para a Tríplice Fronteira**, inspirado no Protocolo de Assistência Jurídica em Assuntos Penais para o Mercosul. A proposta a ser apresentada inova ao criar a figura das Autoridades Locais, ligadas diretamente às Autoridades Centrais de cada país, para que



se agilizem as ações conjuntas na Tríplice Fronteira. A forma como se dará o relacionamento entre as Autoridades Centrais e Locais precisa ser elaborada, de forma a garantir que as segundas não sejam passíveis de contaminação pelas pressões locais nem fator de burocratização do processo. Também precisa ficar claro, no Protocolo, a definição de Tríplice Fronteira. Sugere-se que o Brasil seja o país a encabeçar politicamente a campanha pela criação de um Protocolo Especial de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais para a Tríplice Fronteira. A seguinte minuta deve ser discutida com os setores envolvidos, especialmente no âmbito do Grupo Mercado Comum:

**“PROTOCOLO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS PARA A TRÍPLICE FRONTEIRA (Argentina, Brasil, Paraguay)**

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai;

Considerando que o Tratado de Assunção implica no compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos e que o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais reforça esse compromisso;

Conscientes de que esses objetivos devem ser fortalecidos com normas comuns que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Partes;

Convencidos de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Partes no processo de integração;

Enfatizando a importância de que se reveste para o processo de integração a adoção de instrumentos que contribuam de maneira eficaz para alcançar os objetivos do Tratado de Assunção;

Reconhecendo que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais freqüentemente as provas se situam em diferentes Estados e que a região da Tríplice Fronteira é uma das maiores vítimas desta criminalidade;

Resolveram concluir um Protocolo Especial de Assistência Jurídica Mútua na Tríplice Fronteira nos seguintes termos:

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Âmbito**

#### **Artigo 1**

1. O presente Protocolo tem por finalidade a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes, especialmente aquelas que atuam na Tríplice Fronteira.

2. As disposições do presente Protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.

3. Os Estados Partes prestarão assistência mútua, de conformidade com as disposições do presente Protocolo, para a investigação de delitos ocorridos na região da Tríplice Fronteira, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.

4. A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 23.

5. O presente Protocolo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no artigo 17, parágrafo 3.

### **Alcance da Assistência**

#### **Artigo 2**

A assistência compreenderá:

- a) notificação de atos processuais;
- b) recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;

- c) localização ou identificação de pessoas;
- d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente;
- e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo;
- f) medidas acautelatórias sobre bens;
- g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo o seqüestro;
- h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
- i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar;
- j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial; e
- k) qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

## **Autoridades Centrais e Locais**

### **Artigo 3**

1. Para os efeitos do presente Protocolo, as Autoridades Centrais designadas pelo Protocolo de Assistência Jurídica em Assuntos Penais para o Mercosul indicarão Autoridades Locais na região da Tríplice Fronteira encarregadas de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, referidas Autoridades Locais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes. Todos os procedimentos adotados pelas Autoridades Locais relacionados à recepção e transmissão de pedidos de assistência jurídica mútua serão oficialmente comunicados às Autoridades Centrais no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, incluindo detalhamento das providências adotadas.

2. Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.

3. As Autoridade Centrais e Locais poderão ser substituídas em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados Partes, da mudança efetuada.

## **Autoridades Competentes para a Solicitação**

### **Artigo 4**

As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central ou Local, com amparo no presente Protocolo, se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou de membros Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação do delito.

## **Denegação de Assistência**

### **Artigo 5**

1. O Estado Parte requerido poderá denegar a assistência quando:

a) a solicitação se refira a delito tipificado como tal na sua legislação militar mas não na legislação penal ordinária;

b) a solicitação se refira a delito que o Estado requerido considere como político ou como delito comum conexo com delito político ou realizado com finalidade política;

c) a solicitação se refira a delito tributário;

d) a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. Contudo, esta disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou

e) o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

2. Se o Estado requerido denega a assistência, deverá informar ao Estado requerente, por intermédio da Autoridade Local, as razões em que se funda a denegatória, ressalvado o disposto no artigo 15, alínea “b”.

## **CAPÍTULO II - CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO**

### **Forma e Conteúdo da Solicitação**

#### **Artigo 6**

1. A solicitação de assistência deverá formular-se por escrito.
2. Se a solicitação for transmitida por telex, fac-símile, correio eletrônico ou meio equivalente, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente dentro dos 10 (dez) dias seguintes a sua formulação, de acordo com o estabelecido por este Protocolo.
3. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:
  - a) identificação da autoridade competente requerente;
  - b) descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere;
  - c) descrição das medidas de assistência solicitadas;
  - d) motivos pelos quais se solicitam ditas medidas;
  - e) texto das normas penais aplicáveis;
  - f) identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecidas.
4. Quando for necessário e, na medida do possível, a solicitação deverá também incluir:
  - a) informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;
  - b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos;
  - c) informação sobre identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas;

d) descrição exata do lugar a inspecionar, identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que tenham de ser acautelados;

e) o texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração;

f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos;

g) informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido;

h) qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação;

i) quando for necessário, a indicação da autoridade do Estado requerente que participará no processamento no Estado requerido.

5. A solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente e será acompanhada de uma tradução no idioma do Estado requerido.

## **Lei Aplicável**

### **Artigo 7**

1. O processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido e de acordo com as disposições do presente Protocolo.

2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

## **Processamento**

### **Artigo 8**

A Autoridade Local do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação e transmitirão à autoridade competente para seu processamento.

## **Prazos ou Condições para o Cumprimento**

### **Artigo 9**

A autoridade competente do Estado requerido poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições nos casos em que haja interferência em procedimento penal em curso no seu território.

Sobre essas condições, o Estado requerido fará a consulta ao requerente por intermédio das Autoridades Centrais ou Locais. Se o Estado requerente aceita a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de conformidade com a forma proposta.

### **Caráter Confidencial**

#### **Artigo 10**

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser cumprida sem infringir esse caráter confidencial, o Estado requerido informará esse fato ao Estado requerente que decidirá se insiste na solicitação.

### **Informação sobre o Cumprimento**

#### **Artigo 11**

1. A pedido da autoridade Local do Estado requerente, a Autoridade Local do Estado requerido informará, dentro de prazo razoável, sobre o andamento do trâmite referente ao cumprimento da solicitação.
2. A Autoridade Local do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou prova obtida à Autoridade Local do Estado requerente.
3. Quando não possível cumprir a solicitação, no todo ou em parte, a Autoridade Local do Estado requerido fará saber imediatamente à Autoridade Local do Estado requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.
4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

## **Limitações no Emprego da Informação ou Prova Obtida**

### **Artigo 12**

1. Salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Protocolo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.

2. A autoridade competente do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtida em virtude do presente Protocolo tenha caráter confidencial, de conformidade com as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, comunicará o requerido, que decidirá sobre a prestação da cooperação.

### **Custos**

### **Artigo 13**

O Estado requerido terá a seu encargo os gastos de processamento da solicitação. O Estado requerente pagará os gastos e honorários correspondentes às perícias, traduções e transcrições, gastos extraordinários decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais e os custos de viagem das pessoas referidas nos artigos 18 e 19.

## **CAPÍTULO III - FORMAS DE ASSISTÊNCIA**

### **Notificação**

### **Artigo 14**

1. Caberá à Autoridade Local do Estado requerente transmitir a solicitação de notificação para comparecimento de uma pessoa ante a autoridade competente do Estado requerente, com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.

2. Se a notificação não se realizar, a autoridade competente do Estado requerido deverá informar à autoridade competente do Estado requerente as razões pelas quais não pode diligenciar, por intermédio das Autoridades Locais.

### **Entrega de Documentos Oficiais**

### **Artigo 15**



Por solicitação da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido:

a) proporcionará cópia de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público; e

b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público, nas mesmas condições pelas quais esses documentos se dispõem a suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesta alínea é denegada, a autoridade competente do Estado requerido não estará obrigada a expressar os motivos da denegação.

## **Devolução de Documentos e Elementos de Prova**

### **Artigo 16**

O Estado requerente deverá, logo que possível, devolver os documentos e outros elementos de prova fornecidos em cumprimento do estabelecido no presente Protocolo, quando solicitado pelo Estado requerido.

## **Testemunho no Estado Requerido**

### **Artigo 17**

1. Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Protocolo, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.

2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que será recebida a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando seja necessário, as autoridades competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Locais, para efeitos de fixar uma data conveniente para as autoridades requerente e requerida.

3. O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis. A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central ou Local.

Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais ou Locais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação.

5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos como resultado de sua declaração ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

## **Testemunho no Estado Requerente**

### **Artigo 18**

1. Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa ao seu território para prestar testemunho ou oferecer informações, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente.

2. A autoridade competente do Estado requerido registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento é solicitado no Estado requerente e informará de imediato à Autoridade Local do Estado requerente sobre a resposta.

3. Ao solicitar o comparecimento, a autoridade competente do Estado requerente indicará os gastos de traslado e estada a seu encargo.

## **Traslado de Pessoas Sujeitas a Procedimento Penal**

### **Artigo 19**

1. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em virtude da assistência prevista no presente Protocolo, será

trasladada com esse fim ao Estado requerente e o Estado requerido consintam nesse traslado.

2. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, será trasladada ao Estado requerido, sempre que ambos os Estados estejam de acordo.

3. Quando um Estado Parte solicitar a outro, de acordo com o presente Protocolo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega de seus nacionais, a qualquer título, deverá informar o conteúdo dessas disposições ao outro Estado Parte, que decidirá acerca da conveniência do solicitado.

4. Para os efeitos do presente artigo:

a) o Estado receptor deverá manter a pessoa trasladada sob custódia, a menos que o Estado remetente indique o contrário;

b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão pronto quanto as circunstâncias o permitam e com sujeição ao acordado entre as autoridades competentes de ambos os Estados, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior;

c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;

d) o tempo decorrido sob custódia no Estado receptor será computado para efeitos de cumprimento da sentença que se lhe impuser;

e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá exceder 90 (noventa) dias, a menos que a pessoa e ambos os Estados consintam em prorrogá-la;

f) em caso de fuga no Estado receptor da pessoa trasladada que esteja sujeita a uma medida restritiva de liberdade no Estado remetente, este poderá solicitar ao Estado receptor o início de um procedimento penal para esclarecimento do fato bem como o fornecimento de informação periódica.

## **Salvo-conduto**

### **Artigo 20**

1. O comparecimento ou traslado da pessoa a declarar ou dar testemunho, segundo o disposto nos artigos 18 e 19, estará condicionado a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, este não poderá:

- a) deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;
- b) convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, de conformidade com a comunicação ao Estado remetente.

## **Localização ou Identificação de Pessoas**

### **Artigo 21**

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas individualizadas na solicitação.

## **Medidas Acautelatórias**

### **Artigo 22**

1. A autoridade competente do Estado requerido diligenciará a solicitação de cooperação acautelatória, se esta contiver informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Quando um Estado Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, informará à Autoridade Central ou Local do referido Estado. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para

os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado Parte, por intermédio das Autoridades Locais, as medidas adotadas.

3. O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior.

## **Entrega de Documentos e outras Medidas de Cooperação**

### **Artigo 23**

1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no artigo 15, alínea "b" e artigo 22, parágrafo 3.

2. Os Estados Partes se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial.

## **Custódia e Disposição de Bens**

### **Artigo 24**

O Estado Parte que tiver sob sua custódia os instrumentos, o objeto ou os frutos do delito, disporá dos mesmos de conformidade com o estabelecido em sua lei interna. Na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados, esse Estado Parte poderá transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda.

## **Autenticação de Documentos e Certidões**

### **Artigo 25**

Os documentos emanados de autoridades judiciais ou do Ministério Público de um Estado Parte, que devam ser apresentados ao território do outro Estado Parte, e tramitem

por intermédio das Autoridades Locais, ficam dispensados de toda a legalização ou outra formalidade análoga.

## **Consultas**

### **Artigo 26**

As Autoridades Locais dos Estados Partes realizarão consultas, quando lhes convier, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

## **Solução de Controvérsias**

### **Artigo 27**

As controvérsias que surjam entre os Estados Partes por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se tais negociações não resultarem em acordo ou se a controvérsia for solucionada somente em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

## **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 28**

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o segundo país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

### **Artigo 29**

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, de pleno direito, a adesão ao presente Protocolo.

### **Artigo 30**

O presente Protocolo não restringirá a aplicação das Convenções que sobre a mesma matéria tenham sido subscritas

anteriormente, entre os Estados Partes, quando forem mais favoráveis à cooperação.

### **Artigo 31**

O Governo da República do Brasil será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias dos mesmos, devidamente autenticadas, aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma o Governo da República do Brasil notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

## Anexo 2

Marcia Anita Sprandel (Coord.), Adriana Mourão Romero, Henrique José Antão de Carvalho

### **Recomendações aos Comitês Locais de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, Comitês Nacionais e às Comissões Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil**

Os Comitês Locais de Foz do Iguaçu (Brasil), Ciudad del Este (Paraguai) e Puerto Iguazu (Argentina) são redes multisetoriais e interinstitucionais fundamentais para o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na Tríplice Fronteira. São um grande avanço em relação a todas as iniciativas anteriores de articulação entre a sociedade civil e os órgãos de governo dos três países, pelo capital social que conquistaram, por sua capacidade de mobilização e pelos temas concretos e conexos que os congregam.

Os Comitês são um espaço privilegiado de negociação entre setores, países e instituições e sua continuidade é fundamental para que o combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes permaneça na pauta da agenda política e social local de uma forma planejada. Distanciados do poder central, os Comitês precisam ser fortalecidos e ter uma maior visibilidade, para que possam atuar com força local e efetividade. As recomendações listadas abaixo determinam uma multiplicidade de tarefas aos Comitês ao mesmo tempo que lhes ampliam os espaços de atuação política e de interlocução com as autoridades locais, nacionais e do Mercosul.



## **1. Exercer pressão junto ao Poder Executivo de seus países para:**

- 1.1. Ratificar as convenções e acordos internacionais relativos ao combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.
- 1.2. Elaborar, onde ainda não houver, um Plano Nacional de combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, segundo as recomendações do Congresso de Estocolmo.
- 1.3. Criar e ampliar políticas públicas de combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e de apoio às vítimas, dando especial atenção à Tríplice Fronteira e outras regiões já identificadas como local de tráfico humano.
- 1.4. Instalar, onde ainda não haja, as Autoridades Centrais previstas em acordos internacionais, com ampla divulgação da sua existência e funcionamento e criando mecanismos especiais de comunicação com os operadores de direito da Tríplice Fronteira.
- 1.5. Investir na capacitação dos operadores de direito e forças policiais no que se refere à normativa interna relativa à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e aos acordos internacionais vigentes, especialmente para aqueles que atuam na Tríplice Fronteira.
- 1.6. Implementar o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul (SISME).

- 1.7. Estabelecer, por meio de seus órgãos especializados, regras especiais para o controle aduaneiro e migratório na Tríplice Fronteira.
- 1.8. Veicular campanhas educativas de combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e ao turismo sexual, nos âmbitos local, nacional e internacional.
- 1.9. Encaminhar ao Congresso, onde ainda não foi feito, projeto de lei criando um código ou estatuto da criança e do adolescente.
- 1.10. Criar mecanismos de monitoramento da implementação das convenções e acordos internacionais relativos à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, com ampla participação da sociedade civil organizada.
- 1.11. Elaborar e ratificar um Acordo de Cooperação na Tríplice Fronteira que permita a coordenação de políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, educação e direitos humanos.
- 1.12. Propor, nas instâncias legais do Mercosul, a criação de um Protocolo Especial de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para a Tríplice Fronteira.

## **2. Exercer pressão junto aos Poderes Executivo e Legislativo de seus respectivos países para:**

- 2.1. Garantir os orçamentos de programas de combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e apoio às vítimas, incluindo os Comitês Locais de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, assim como sua execução.

- 2.2. Apoiar e colaborar na elaboração de um Acordo de Cooperação na Tríplice Fronteira que permita a coordenação de políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, educação e direitos humanos.
- 2.3. Apoiar e colaborar na elaboração de um Protocolo Especial de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para a Tríplice Fronteira.

### **3. Exercer pressão junto ao Poder Legislativo de seus respectivos países para:**

- 3.1. Aprovar as convenções e acordos internacionais, assim como os projetos de lei e propostas de emenda à Constituição relativos ao combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e ao apoio às vítimas.
- 3.2. Instalar Comissões Parlamentares de Inquérito para investigar a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e apontar soluções legislativas, priorizando a situação da Tríplice Fronteira.
- 3.3. Regulamentar o funcionamento e competência das Autoridades Centrais e Locais, criando mecanismos especiais de comunicação com os operadores de direito da Tríplice Fronteira.
- 3.4. Regulamentar o funcionamento das cooperações judiciais, lembrando de criar regras próprias para a Tríplice Fronteira.
- 3.5. Regulamentar, onde ainda não foi feito, a relação entre as convenções e acordos internacionais e o ordenamento jurídico interno do país.

- 3.6. Apoiar e colaborar na elaboração de um Acordo de Cooperação na Tríplice Fronteira que permita a coordenação de políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, educação e direitos humanos.
- 3.7. Apoiar e colaborar na campanha para criação de um Protocolo Especial de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para a Tríplice Fronteira.

#### **4. Exercer pressão junto ao Poder Judiciário de seus respectivos países para:**

- 4.1. Divulgar amplamente o conteúdo das convenções e tratados internacionais e capacitar os membros do Poder Judiciário na sua instrumentalização.
- 4.2. Apoiar e colaborar na elaboração de um Acordo de Cooperação na Tríplice Fronteira que permita a coordenação de políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, educação e direitos humanos.
- 4.3. Apoiar e colaborar na campanha pela criação de um Protocolo Especial de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para a Tríplice Fronteira.

#### **5. Além disso, recomenda-se aos Comitês Locais e Comissões Nacionais:**

- 5.1. Participar dos debates que acompanham a tramitação em seus respectivos Congressos dos seis novos acordos do Mercosul, assinados em 2002, em Salvador (BA).

- 5.2. Fortalecer a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, através de sugestões, críticas e acompanhamento de suas atividades;
- 5.3. Acompanhar a regulamentação da Convenção de Palermo e de seus Protocolos adicionais, tendo como base as “Normas Fundamentais de Direitos Humanos para o tratamento das Vítimas de Tráfico de Pessoas”.
- 5.4. Participar do monitoramento da aplicação dos acordos e convenções internacionais.
- 5.5. Fazer-se presente ou pressionar os seus representantes nas Câmaras Municipais, Assembléias Legislativas Estaduais e Congresso Nacional, apoiando projetos de leis relativos à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e apoio às vítimas.
- 5.6. Liderar a campanha trilateral pela elaboração de um Acordo de Cooperação na Tríplice Fronteira que permita a coordenação de políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, educação e direitos humanos e pela criação de um Protocolo Especial de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para a Tríplice Fronteira.



**Infância e Adolescência  
prevenida da exploração  
sexual na Tríplice Fronteira**



Financiado pelo Departamento de Trabalho  
dos Estados Unidos